



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



COMPATIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE FINANCIAMENTO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES COM OS PADRÕES DA OCDE

Brasília
2019

COMPATIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE
FINANCIAMENTO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES
COM OS PADRÕES DA OCDE

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

COMPATIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE FINANCIAMENTO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES COM OS PADRÕES DA OCDE

Brasília
2019

© 2019. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748c

Confederação Nacional da Indústria.
Compatibilidade do sistema público de financiamento e garantias
às exportações com os padrões da OCDE / Confederação Nacional da
Indústria. – Brasília : CNI, 2019.
82 p. : il.

1.Exportações. 2. Financiamento. 3. OECD. I. Título.

CDU: 339.54

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC
Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

LISTA DE SIGLAS

ABGF – AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS

ACES – AGÊNCIAS DE CRÉDITO ÀS EXPORTAÇÕES

ALADI – ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL

BB – BANCO DO BRASIL

BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

BPS – *BASIS POINTS*

CAMEX – CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CCR – CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS

CIRR – *COMMERCIAL INTEREST REFERENCE RATE*

COFACE – *COMPAGNIE FRANÇAISE D'ASSURANCE POUR LE COMMERCE EXTÉRIEUR*

COFIG – COMITÊ DE FINANCIAMENTO E GARANTIA DAS EXPORTAÇÕES

ECG – *EXPORT CREDITS AND CREDIT GUARANTEES*

FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

FGE – FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO

FMI – FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

GATT – *GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE*

GNI – RENDA NACIONAL BRUTA

IWG – INTERNATIONAL WORKING GROUP ON EXPORT CREDITS

MD PACKAGE – *MALZKHUN-DRYSDALE PACKAGE*

MDIC – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

MPR – *MINIMUM PREMIUM RATE FOR CREDIT RISK*

NTN – NOTAS DO TESOURO NACIONAL

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OECD ARRANGEMENT – *ARRANGEMENT ON OFFICIALLY SUPPORTED EXPORT CREDITS*

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

PROEX – PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES

SAIN – SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SBCE – SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

SCM AGREEMENT – *AGREEMENT ON SUBSIDIES AND COUNTERVAILING MEASURES*

SDR – *SPECIAL DRAWING RIGHT* (EM PORTUGUÊS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE)

SPC – *STARTING POINT OF CREDIT*

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – SETORES COM REGRAS ESPECÍFICAS DETALHADAS NOS <i>SECTOR UNDERSTANDINGS</i> (ANEXOS) DO <i>OECD ARRANGEMENT</i>	16
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – DIVERSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS ACES DE PAÍSES PARTICIPANTES DO <i>OECD ARRANGEMENT</i>	28
GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DA CIRR DÓLAR REFERENTE AO DÓLAR AMERICANO, SEGUNDO PRAZOS DAS OPERAÇÕES – MÉDIA MÓVEL (2008-2018).....	40
GRÁFICO 3 – EVOLUÇÃO DA CIRR EURO REFERENTE AO EURO, SEGUNDO PRAZOS DAS OPERAÇÕES – MÉDIA MÓVEL (2008-2018)	40
GRÁFICO 4 – COMPARAÇÃO ENTRE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO EXIM PÓS-EMBARQUE EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E A CIRR REFERIDA AO DÓLAR (2007-2015)	55

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – PROGRAMAS DE APOIO AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO NO BRASIL ABRANGIDOS PELO <i>OECD ARRANGEMENT</i>	16
QUADRO 2 – QUADRO-RESUMO DA COMPATIBILIDADE DAS LINHAS PÚBLICAS DE FINANCIAMENTO E GARANTIAS NO BRASIL COM O <i>OECD ARRANGEMENT</i>	17
QUADRO 3 – PAÍSES-MEMBROS DA OCDE E PAÍSES PARTICIPANTES DO <i>OECD ARRANGEMENT</i> ...	22
QUADRO 4 – CARACTERÍSTICAS DOS <i>SECTOR UNDERSTANDINGS</i>	26
QUADRO 5 – PROGRAMAS DE APOIO AO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO NO BRASIL.....	43
QUADRO 6 – QUADRO-RESUMO DA COMPATIBILIDADE DAS LINHAS PÚBLICAS DE FINANCIAMENTO E GARANTIAS NO BRASIL COM O <i>OECD ARRANGEMENT</i>	66

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – DESEMBOLSOS DOS PROGRAMAS DE MÉDIO E LONGO PRAZOS DE APOIO FINANCEIROS ÀS EXPORTAÇÕES – 2008/2017 (US\$ MILHÕES).....	44
TABELA 2 – EXIM PÓS-EMBARQUE – FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DISTRIBUIÇÃO DOS PRAZOS CONTRATADOS POR ANO DE CONTRATAÇÃO	48
TABELA 3 – EXIM PÓS-EMBARQUE: TIPOS DE GARANTIAS NAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS (2002/2017)	50
TABELA 4 – TAXAS DE DESCONTO APLICADAS NO BNDES EXIM AUTOMÁTICO.....	51
TABELA 5 – EXIM PÓS-EMBARQUE – FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DISTRIBUIÇÃO DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS POR ANO DE CONTRATAÇÃO (2002-2015)	51

SUMÁRIO

CARTA DE APRESENTAÇÃO	13
RESUMO EXECUTIVO	15
INTRODUÇÃO	19
1 ARRANGEMENT ON OFFICIALLY SUPPORTED EXPORT CREDITS (OECD ARRANGEMENT)	21
1.1 CARACTERÍSTICAS DO OECD ARRANGEMENT	21
1.2 PERSPECTIVAS DO OECD ARRANGEMENT	27
1.3 AS REGRAS DO OECD ARRANGEMENT	29
1.3.1 Cobertura	29
1.3.2 Prazo de pagamento	30
1.3.3 Formas de pagamento	33
1.3.4 Regras relativas ao custo do financiamento	36
1.3.5 Taxa de juros	37
1.3.6 Prêmio pelo Risco de Crédito	40
1.3.7 Notificações	41
2 COMPATIBILIDADE ENTRE OS PROGRAMAS DE APOIO AO CRÉDITO ÀS EXPORTAÇÕES NO BRASIL E O OECD ARRANGEMENT	43
2.1 SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO	45
2.1.1 CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA	45
2.1.2 REGRAS RELATIVAS A GARANTIAS DE CRÉDITO	45
2.1.3 COMPATIBILIDADE COM O OECD ARRANGEMENT	46
2.2 FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO. BNDES EXIM PÓS-EMBARQUE	46
2.2.1 CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA	46
2.2.2 REGRAS DO PROGRAMA	47
2.2.3 COMPATIBILIDADE COM O OECD ARRANGEMENT	52
2.3 FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO. PROEX FINANCIAMENTO	55
2.3.1 CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA	55
2.3.2 REGRAS DO PROGRAMA	56
2.3.3 COMPATIBILIDADE COM O OECD ARRANGEMENT	58
2.4 EQUALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PROEX EQUALIZAÇÃO	59
2.4.1 CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA	59
2.4.2 REGRAS DO PROGRAMA	60
2.4.3 COMPATIBILIDADE COM O OECD ARRANGEMENT	62
CONCLUSÕES	65
REFERÊNCIAS	71
ANEXO A - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DAS OPERAÇÕES DE PROJECT FINANCE	73
ANEXO B - SETORES E/OU PRODUTOS COBERTOS PELO SECTOR UNDERSTANDING	75



CARTA DE APRESENTAÇÃO

O acesso do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é prioridade para a indústria brasileira. Os compromissos a serem assumidos terão implicações relevantes no crescimento da economia nacional e no aperfeiçoamento de políticas públicas. Os desafios são muitos, mas o ingresso será um passaporte para a modernização institucional do país.

Engajado nas ações da OCDE desde a década de 1990, o Brasil é o país não membro com maior grau de adesão aos instrumentos normativos e com participação no maior número de comitês da organização. A OCDE trata de um leque diversificado de temas, como o apoio oficial ao comércio exterior dos membros.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) elaborou o presente estudo com o objetivo de contribuir para o processo de acesso e a melhora no ambiente de negócios no país. O trabalho identifica os principais pontos de convergência e de divergência entre os padrões da organização, estabelecidos no *OECD Arrangement on Officially Supported Export Credits*, e o sistema público de financiamento e de garantias às exportações do Brasil.

A CNI espera que este documento colabore com a entrada na OCDE e com a modernização do sistema governamental de incentivo às exportações.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI



RESUMO EXECUTIVO

À luz do processo de acessão do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), este trabalho analisa a compatibilidade do sistema público brasileiro de financiamento e garantias às exportações com relação ao arcabouço normativo estabelecido, no âmbito da OCDE, pelo *Arrangement on Officially Supported Export Credits (OECD Arrangement)*.

O *Arrangement*, instituído em 1978, consolida as normas para as políticas de apoio governamental ao crédito à exportação e tem como objetivo evitar a prática de subsídio às exportações. Constitui um acordo voluntário, cujas normas não obrigam legalmente os países participantes, que protege as operações de financiamento do risco de disputas na Organização Mundial do Comércio (OMC).

O acordo abrange as três modalidades de apoio: financiamento direto à exportação; garantia ou seguro concedido ao financiamento; e equalização da taxa de juros. Sua abrangência é restrita às operações de financiamento de médio e longo prazo (prazo de amortização superior a dois anos) e condicionadas à compra de produtos e serviços provenientes do país financiador (*tied credit*). Também não abrange as exportações de equipamentos militares e *commodities* agrícolas.

As normas do *Arrangement* dizem respeito basicamente às condições do financiamento – cobertura, prazo e forma de pagamento; e ao seu custo – taxa de juros e prêmios de risco.

O *Arrangement* tem sido modificado ao longo dos anos, inclusive com a previsão de regras específicas distintas de suas regras gerais, para refletir mudanças no ambiente de competição e para se adequar às características de setores específicos, por meio de *Sector Understandings* (anexos), que estabelecem normas diferenciadas (em geral, facultativas) para as exportações de setores específicos.

Figura 1 – Setores com regras específicas detalhadas nos *Sector Understandings* (anexos) do *OECD Arrangement*



Fonte: elaboração própria.

O apoio governamental ao crédito à exportação no Brasil compreende as três modalidades de apoio reconhecidas no *OECD Arrangement*: o financiamento direto e refinanciamento à exportação; a garantia ou seguro (*pure cover guarantee*) concedido ao financiamento; e a equalização da taxa de juros (*interest rate support*). Os instrumentos e os programas que compõem atualmente essa política no país, e que são abrangidos pelo *Arrangement*, estão indicados no quadro a seguir.

Quadro 1 – Programas de apoio ao crédito à exportação no Brasil abrangidos pelo *OECD Arrangement*

Financiamento	Pós-embarque	<ul style="list-style-type: none"> • BNDES* Exim – Pós-Embarque • BNDES Exim – Pós-Embarque Automático • Proex** Financiamento
Equalização da taxa de juros		<ul style="list-style-type: none"> • Proex Equalização
Seguro/garantia		<ul style="list-style-type: none"> • FGE***

Fonte: elaboração própria.

Nota: * Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

** Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

*** Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

De modo geral, as normas e práticas observadas no sistema brasileiro de financiamento e garantias às exportações são compatíveis com o arcabouço normativo das políticas de apoio governamental ao crédito à exportação estabelecido no *OECD Arrangement*.

No entanto existem incompatibilidades pontuais, predominantemente de natureza quantitativa, e relacionadas à magnitude dos parâmetros especificados nos dois marcos regulatórios. Os ajustes requeridos não são, contudo, de molde a impedir por si só a participação do Brasil no *Arrangement*.

São apresentadas a seguir, de forma resumida, as incompatibilidades identificadas.

Quadro 2 – Quadro-resumo da compatibilidade das linhas públicas de financiamento e garantias no Brasil com o OECD Arrangement

Compatibilidade do sistema brasileiro de financiamento e garantias com o Arrangement								
Tipo de norma	OECD Arrangement		BNDES Exim – Pós-embarque		PROEX Financiamento	PROEX Equalização	FGE	
	Limite de 85% do valor da exportação.	Pagamento antecipado (Down payment) de 15% do valor da exportação	Permite o apoio governamental ao financiamento dos gastos/custos locais associados a um contrato de exportação	Prazos máximos de até 8 anos e meio (países de Categoria I) ou 10 anos (Categoria II)				Regras relacionadas à carência e frequência de amortização do principal e dos juros. Admite excepcionalidade justificada, que deve observar um conjunto de critérios.
Cobertura do apoio às operações de crédito	X	X	X	X	X	X	X	N/A
								N/A
								N/A
Prazo do financiamento	X					X		N/A
Formas de pagamento						X		N/A
Custo do financiamento								N/A
								N/A
Cálculo da equalização da taxa de juros								N/A
								N/A

✓ Compatível
 ✗ Incompatível
 N/A Não se aplica

* Nesse caso não há incompatibilidade propriamente dita. O Brasil tem políticas mais restritivas que os padrões da OCDE, porém o Arrangement não obriga seus membros a permitirem o financiamento a gastos locais.



INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é examinar, no contexto do processo de acessão do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a compatibilidade das normas e práticas que caracterizam o sistema público brasileiro de financiamento e garantias de crédito às exportações com o arcabouço normativo para as políticas de apoio governamental ao crédito à exportação estabelecido no compromisso assumido, no âmbito da OCDE, pelos participantes do *Arrangement on Officially Supported Export Credits (OECD Arrangement)*. O trabalho visa identificar os ajustes necessários nos programas de financiamento e garantia de crédito às exportações no país para viabilizar uma eventual adesão do Brasil a esse compromisso.

O exame de compatibilidade contempla as três modalidades de apoio governamental ao crédito à exportação: financiamento direto e refinanciamento à exportação; garantia ou seguro (*pure cover guarantee*) concedido ao financiamento; e equalização da taxa de juros (*interest rate support*).

A primeira seção do trabalho foca no *OECD Arrangement*, apresentando as características e perspectivas, tendo em vista a evolução do comércio mundial e as regras que são estabelecidas às iniciativas de apoio governamental ao crédito à exportação dos países participantes. Dado o objetivo e o escopo do

trabalho, a apresentação dessas regras pelo *OECD Arrangement* ignora alguns de seus segmentos. Assim, o trabalho **não** examina:

- O capítulo e as seções relativas a programas governamentais de ajuda a países menos desenvolvidos condicionados a compras no país doador (*tied-aid*).
- O anexo que trata o apoio governamental ao crédito às exportações de aeronaves civis (*Annex III: Sector Understanding on Export Credits for Civil Aircraft – ASU*), uma vez que o Brasil já participa desse entendimento e, por conseguinte, observa as normas compatíveis com suas disposições;
- As seções que dispõem sobre procedimentos operacionais da governança e gestão do *OECD Arrangement*. Nesse aspecto, o trabalho contém apenas referências às notificações demandadas de seus participantes, uma vez que explicita o grau de *disclosure* em relação às operações de financiamento requerido.

A segunda seção apresenta as características dos programas de apoio governamental ao crédito à exportação no Brasil, descreve as normas e práticas observadas por esses programas – atendo-se àquelas que têm implicações à competitividade das exportações e, portanto, estão contempladas no *Arrangement* – e as compara com as normas previstas no *OECD Arrangement*, destacando os pontos em que as práticas do país não correspondem aos compromissos assumidos pelos participantes do *Arrangement*.

A última seção, de conclusão, apresenta breves considerações sobre a decisão de aderir ao *OECD Arrangement*.



1 ARRANGEMENT ON OFFICIALLY SUPPORTED EXPORT CREDITS (OECD ARRANGEMENT)

1.1 Características do *OECD Arrangement*

O *Arrangement on Officially Supported Export Credits (OECD Arrangement)*, instituído em 1978, estabelece um arcabouço normativo para as políticas de apoio governamental ao crédito à exportação. Constitui um acordo voluntário (um *Gentlemen's Agreement*), cujas normas não obrigam legalmente os países participantes.

Por um lado, participam hoje do *Arrangement* um total de 36 países¹: União Europeia, Austrália, Canadá, Coreia, Estados Unidos, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça. Quatro países membros da OCDE não participam do *Arrangement* (Chile, Islândia, Israel e México). Por outro lado, sete países da União

1. O *Arrangement* tinha, em sua origem, 12 participantes e um total de 20 países: Austrália, Canadá, Comunidade Econômica Europeia (Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Irlanda, Luxemburgo, Holanda e Reino Unido), Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Grécia, Japão, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça.

Europeia que não integram a OCDE participam do *Arrangement* (Bulgária, Chipre, Croácia, Letônia, Lituânia, Malta e Romênia)².

Quadro 3 – Países-membros da OCDE e países participantes do OECD Arrangement

		OECD			OECD Arrangement		
União Europeia					Bulgária	Letônia	Malta
					Chipre	Lituana	Romênia
					Croácia		
		Alemanha	Espanha	Irlanda	Alemanha	Espanha	Irlanda
		Áustria	Estônia	Itália	Áustria	Estônia	Itália
		Bélgica	Finlândia	Luxemburgo	Bélgica	Finlândia	Luxemburgo
		Rep. Checa	França	Polônia	Rep. Checa	França	Polônia
		Dinamarca	Grécia	Portugal	Dinamarca	Grécia	Portugal
		Rep. Eslovaca	Holanda	Suécia	Rep. Eslovaca	Holanda	Suécia
		Eslovênia	Hungria	Reino Unido	Eslovênia	Hungria	Reino Unido
	Austrália	Estados Unidos	Nova Zelândia	Austrália	Estados Unidos	Nova Zelândia	
	Canadá	Japão	Suíça	Canadá	Japão	Suíça	
	Coreia	Noruega	Turquia	Coreia	Noruega	Turquia	
	Chile	Israel					
	Islândia	México					

Fonte: elaboração própria.

Ao estabelecer um conjunto de regras uniformes a serem observadas no apoio governamental ao financiamento à exportação, o *Arrangement* tem como objetivo evitar a prática de subsídios às exportações e, assim, garantir que os exportadores de um país possam competir com base na qualidade e competitividade de seus produtos e serviços e não pelas condições oferecidas em seus financiamentos públicos.

Nesse sentido, o *OECD Arrangement* reflete o tratamento que tem sido dado no âmbito do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) – significado em português: Acordo Geral de Tarifas e

2. A atuação da OCDE em relação ao crédito a exportações ocorre também no *The Working Party on Export Credits and Credit Guarantees* (ECG), um comitê oficial da organização criado em 1963, do qual participam todos os seus membros, à exceção do Chile e da Islândia. O EGC constitui um foro para troca de informações sobre políticas e programas de crédito à exportação, incluindo entre seus temas a boa governança. Foi o foro no qual foram negociados dois instrumentos oficiais da OCDE relativos ao crédito à exportação – *Council Recommendation on Bribery and Officially Supported Export Credits* e *Recommendation of the Council on Common Approaches for Officially Supported Export Credits and Environmental and Social Due Diligence*. O EGC e o *Arrangement* são independentes, embora, por razões práticas, operem de forma paralela.

Comércio vinculado à Organização Mundial do Comércio (OMC) – à questão dos subsídios às exportações. O *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (SCM Agreement)* inclui entre os exemplos de subsídios proibidos:

(j) a criação pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação [...] cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos de longo prazo e as perdas dos programas (*OECD Arrangement, Annex 1, j*).

(k) a concessão pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelas autoridades do governo e/ou agindo sob seu comando) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pelas quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer tais créditos (ou que teriam de pagar se tomassem emprestado [esses] recursos nos mercados financeiros internacionais [...] ou o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores ou instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condições dos créditos à exportação (*OECD Arrangement, Annex 1, k*).

Nesse contexto, o *Arrangement* aparece como um complemento ao *SCM Agreement* ao incorporar, na especificação das regras a serem observadas pelos países participantes, os critérios que caracterizam, no *SCM Agreement*, a existência de subsídio nas operações de crédito à exportação. Dessa forma, o *Arrangement* contempla também evitar as disputas recorrentes entre países exportadores no âmbito da OMC em torno da existência de subsídios.

Essa intenção é reconhecida no *SCM Agreement*, aprovado na Rodada de Tóquio, concluída em 1979, logo após a aprovação do *Arrangement*, que, ao listar os subsídios proibidos, esclarece que as operações de crédito à exportação realizadas em conformidade com as disposições do *OECD Arrangement* não serão consideradas um subsídio à exportação proibido pelo *SCM Agreement*.

(iii) se um Membro é parte de compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação do qual sejam partes pelo menos 12 Membros originais do presente Acordo [...] (ou de compromisso que tenha substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membros originais [...]), uma prática adotada em matéria de crédito à exportação que esteja em conformidade com essas disposições não será considerada como subsídio à exportação proibido pelo presente Acordo (*OECD Arrangement, Annex 1, k*).

O *OECD Arrangement* constitui, assim, um *safe harbour* que protege as operações de financiamento às exportações com apoio governamental do risco de eventuais disputas na OMC suscitadas com base no *SCM Agreement*.

O *Arrangement* abrange as três modalidades de apoio governamental ao crédito à exportação: financiamento direto e refinanciamento à exportação; garantia ou seguro (*pure cover guarantee*) concedido ao financiamento; e equalização da taxa de juros (*interest rate support*).

Ademais, o *Arrangement* restringe sua abrangência às operações:

- de financiamento de médio e longo prazo (prazo de amortização superior a dois anos); e
- condicionadas à compra de produtos e serviços provenientes do país financiador ou restrita a um número limitado de países (*tied credit*).

Assim, as regras estabelecidas não precisam ser observadas pelos países participantes em operações de curto prazo ou que não imponham condições a respeito da origem da compra financiada. O *Arrangement* exclui, ainda do seu escopo, as exportações de equipamentos militares e de *commodities* agrícolas.

As normas estabelecidas pelo *Arrangement* para as operações de crédito às exportações com apoio governamental dizem respeito basicamente às condições do financiamento (cobertura, prazo e forma de pagamento) e ao seu custo (taxa de juros e prêmios de risco).

O *Arrangement* tem sido modificado ao longo de seus 40 anos de existência para refletir mudanças no ambiente de competição ocorridas no período ou para se adequar a características de setores específicos. É destacada especialmente a previsão de regras relativas às condições de financiamento distintas daquelas estabelecidas no *Arrangement* para as operações de *Project Finance* e para operações de crédito às exportações de setores específicos.

No caso do *Project Finance*, os participantes do *Arrangement* negociaram, em 1998, regras específicas que permitem, em certas condições, que o apoio governamental ao financiamento a esses projetos se beneficiasse de condições de pagamento mais flexíveis que as previstas no *Arrangement*³. Essas regras foram aplicadas inicialmente de forma experimental, tendo sido incorporadas por meio do Anexo VII ao *Arrangement* em 2005.

3. Os critérios de elegibilidade das operações de *Project Finance* estão apresentadas no anexo 1 deste documento.

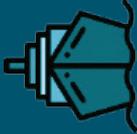
Os setores objeto de tratamento diferenciado são: (i) navios; (ii) usinas nucleares; (iii) aeronaves civis; (iv) energia renovável, mitigação das mudanças climáticas, projetos de água; (v) infraestrutura ferroviária; e (vi) projetos de geração de energia elétrica em térmica a carvão. As regras adotadas para esses setores são estabelecidas em *Sector Understandings* específicos que foram incorporadas por meio dos anexos ao *Arrangement* ao longo dos anos⁴.

Na maioria desses *Understandings*, por um lado, a aplicação dos seus dispositivos é facultativa; por outro lado, os dispositivos do corpo do *Arrangement* que não têm correspondente no Anexo devem ser observados. As exceções são os *Understandings* relativos a: (i) projetos de geração térmica a carvão cujos dispositivos são de aplicação obrigatória, permanecendo aplicáveis, no entanto, os dispositivos do corpo do *Arrangement* que não têm correspondente no anexo; e (ii) exportações de aeronaves civis, cujos dispositivos regulam plenamente o financiamento dessas exportações, substituindo, assim, o *Arrangement*. As normas referentes a *Project Finance*, estabelecidas no Anexo VII, são aplicáveis às exportações dos setores abrangidos pelos *Sector Understandings*, à exceção das exportações de navios e de aeronaves civis.

Apenas os participantes de um *Sector Understanding* obrigam-se a observar suas disposições. Contudo, à exceção de um caso, os *Understandings* tiveram a adesão de todos os participantes do *Arrangement*. A exceção é o acordo relativo à exportação de navios, ao qual não aderiram o Canadá, os Estados Unidos e a Suíça. Ademais, os *Sector Understandings* estão abertos à adesão de países que não participem do *Arrangement* e mesmo da OECD. No entanto a participação do Brasil, no acordo relativo a aeronaves civis, constitui o único caso de adesão.

4. Os setores e/ou produtos elegíveis ao tratamento diferenciado previstos nos diversos *Sectors Understandings* estão apresentadas no anexo 2 deste documento.

Quadro 4 – Características dos Sector Understandings

	Navios 	Usinas nucleares 	Aeronaves civis 	Energia renovável 	Infraestrutura ferroviária 	Geração térmica 
Sigla	SSU	NSU	ASU	CCSU	RSU	CFSU
Referência	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	Anexo V	Anexo VI
Início	2002	2008	1986	2005	2013	2015
Última versão	2005	2009	2011	2014	2014	2015
Participantes	Participantes do <i>Arrangement</i> , exceto Canadá, Estados Unidos e Suíça	Todos os participantes do <i>Arrangement</i>	Todos os participantes do <i>Arrangement</i> e do Brasil	Todos os participantes do <i>Arrangement</i>	Todos os participantes do <i>Arrangement</i>	Todos os participantes do <i>Arrangement</i>
Normas aplicáveis	Prazos e condições do SSU (facultativas) + Regras do <i>Arrangement</i> se não existir disposição correspondente no SSU e se aprovado pelos participantes	Prazos e condições do NSU (facultativas) + Regras do <i>Arrangement</i> se não existir disposição correspondente no NSU + Regras <i>Project Finance</i> (Anexo VII)	Exclusivamente prazos e condições do ASU	Prazos e condições do CCSU (facultativas) + Regras do <i>Arrangement</i> se não existir disposição correspondente no CCSU + Regras <i>Project Finance</i> (Anexo VII)	Prazos e condições do RSU (facultativas) + Regras do <i>Arrangement</i> se não existir disposição correspondente no RSU + Regras <i>Project Finance</i> (Anexo VII)	Prazos e condições do CFSU (mandatórios para projetos abrangidos pelo CFSU) + Regras do <i>Arrangement</i> se não existir disposição correspondente no CFSU + Regras <i>Project Finance</i> (Anexo VII)

Fonte: elaboração própria.
Nota: para escopo desses SU, ver Anexo 1.

1.2 Perspectivas do *OECD Arrangement*

As normas do *OECD Arrangement*, embora não obrigassem legalmente os países-membros, foram, de modo geral, observadas pelas agências de crédito às exportações (ACEs) dos países participantes até o final do século passado e abrangiam a maior parcela do apoio governamental às operações de crédito às exportações mundiais.

Esse quadro altera-se, no entanto, nas duas décadas deste século, em função:

- da forte expansão das operações de ACEs de países não comprometidos com o *OECD Arrangement*, notadamente dos países asiáticos, que não apenas realizam operações enquadradas nesse acordo sem observar as limitações ali previstas, mas também introduziram novas modalidades de apoio financeiro às exportações; e
- do menor apetite do sistema bancário e do mercado de capital internacional para incorrer nos riscos da contratação de financiamentos à exportação de mais longo prazo sem a garantia de organismos oficiais – isso seria decorrente dos efeitos da crise do final da última década sobre o sistema financeiro, bem como das maiores exigências regulatórias introduzidas por Basileia III.

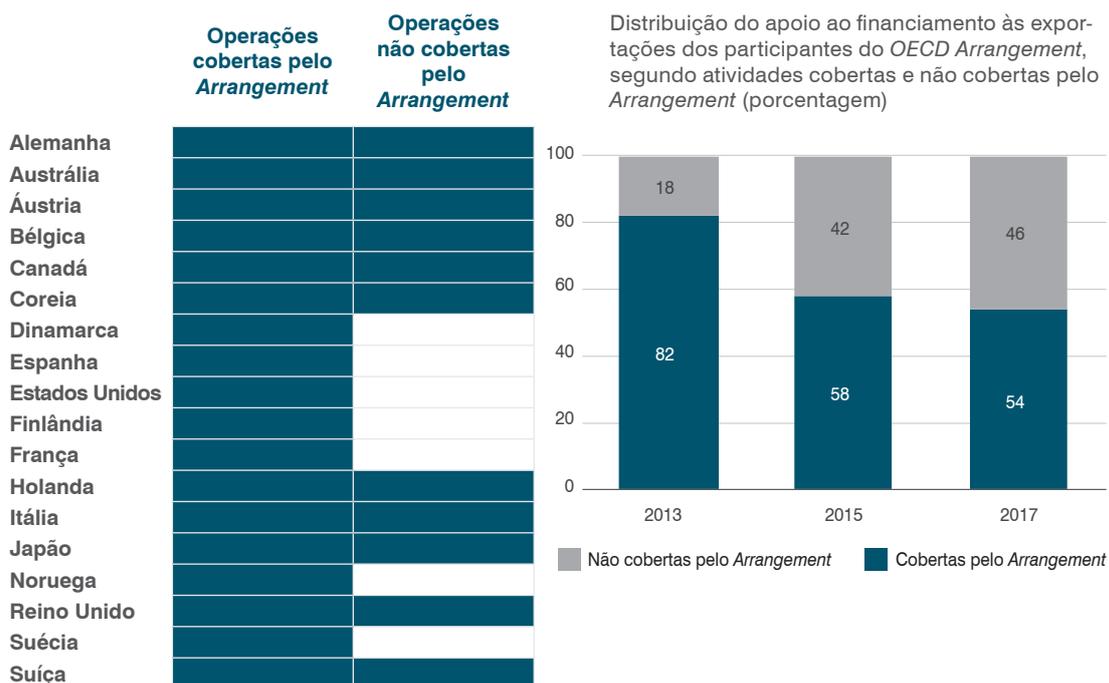
Essa diversificação das modalidades de apoio financeiro às exportações compreende basicamente:

- o apoio da ACE ao financiamento à importação, por outro país, de bens e serviços não diretamente condicionada à aquisição desses bens e serviços no país da ACE. Tais operações justificam-se do ponto de vista do país financiador, por exemplo: (i) quando contribuem para assegurar recursos vitais ao interesse nacional do financiador; (ii) quando relativas a projeto de investimento que viabiliza a exportação de bens e serviços do país; ou ainda (iii) quando o financiamento pode influenciar futuras decisões de compra da entidade financiada;
- operações de financiamento não relacionadas à comercialização do produto ou serviço no exterior, mas que aumentam a competitividade do exportador – em particular, o financiamento ou a garantia de crédito: (i) de capital de giro para a produção do bem ou serviço a ser exportado; (ii) de investimento na expansão da capacidade produtiva do exportador; e (iii) da cadeia produtiva do exportador; e
- financiamento ou garantia de crédito a investimento de empresas do país no exterior.

Nesse contexto de diversificação de operações, aquelas de médio e longo prazo condicionadas à compra no país financiador (enquadradas, portanto, no *OECD Arrangement*), que respondiam pela quase totalidade do financiamento às exportações das ACEs no final dos anos 90, tiveram sua participação reduzida para cerca de 50% em 2011, para 33% em 2015 e 27% em 2017 (EXIM, 2015, p. 21; EXIM 2018, p. 18).

As ACEs dos países participantes do *OECD Arrangement* não ficaram alheias a esse processo de diversificação; as operações de muitas delas têm assumido características que as colocam fora da abrangência do acordo. O quadro 3 indica que esse é o caso das ACEs de 11 dos 18 principais participantes do *Arrangement*. Evidencia-se, também, o peso crescente de modalidades de apoio às exportações não abrangidas pelo *Arrangement* no valor das operações das ACEs dos países participantes.

Gráfico 1 – Diversificação das operações das ACEs de países participantes do *OECD Arrangement*



Fonte: Eximbank (2017, p. 10).

Fonte: Eximbank (2018, figura 5, p. 18)

Essa evolução ensejou a criação, em 2012 – em uma iniciativa bilateral do presidente Obama e do então vice-premier Xi Jinping –, de um *International Working Group on Export Credits (IWG)*, que tem como objetivo rever o atual *OECD Arrangement*, levando em consideração as diversas situações e interesses nacionais, de modo a incorporar ao acordo os países emergentes que têm expandido os programas de financiamento às suas exportações nas duas últimas décadas, em particular a China.

Assim, integram o IWG não apenas os atuais participantes do *OECD Arrangement* (Estados Unidos, União Europeia, Canadá, Suíça, Noruega, Coreia do Sul, Japão, Austrália e Nova Zelândia), mas também China, Brasil, Rússia, Índia, África do Sul, Turquia, Malásia e Israel. Os trabalhos do IWG são coordenados por um *Steering Group* constituído por Estados Unidos, China, União Europeia e Brasil, que exerceram rotativamente a presidência das reuniões do grupo. Recentemente, foi estabelecida uma presidência permanente tendo em vista agilizar os trabalhos. A expectativa inicial era de que a revisão do *OECD Arrangement* fosse concluída em 2014, mas não há hoje previsão de prazo para sua conclusão.

1.3 As regras do *OECD Arrangement*

Esta seção detalha as principais normas estabelecidas pelo *Arrangement* em seu corpo e as variantes estabelecidas nos *Sector Understandings* anexos. Esse detalhamento privilegia os dispositivos relevantes do ponto de vista da concorrência das exportações no mercado externo, deixando, em segundo plano, aqueles relativos a procedimentos a serem observados na gestão do próprio *Arrangement*.

Não são detalhados aqui, no entanto, as regras previstas no ASU, uma vez que a participação do Brasil nesse *Understanding* dispensa a análise de sua compatibilidade com as práticas adotadas no financiamento às exportações de aeronaves civis no Brasil.

1.3.1 Cobertura

- O apoio governamental às exportações não pode ser superior a 85% do valor do contrato de exportação, inclusive a parcela correspondente a fornecedores de terceiros países, mas exclusive os gastos/custos locais⁵.
- É permitido o apoio governamental ao financiamento dos gastos/custos locais associados a um contrato de exportação, desde que: (i) não seja superior a 30% do valor do contrato (quando exceder a 15% desse valor, o apoio deve ser objeto de notificação prévia, no qual se especifique a natureza dos gastos locais financiados); (ii) não seja concedido com condições e prazos mais favoráveis ou menos restritivas do que as concedidas às exportações às quais estão associados.

5. Custos locais são os custos do comprador que são parte do contrato de exportação ou que são necessários para que o contrato de exportação seja executado.

DISPOSIÇÕES DOS *SECTOR UNDERSTANDINGS*:

Energias renováveis: o CCSU estabelece limites diferentes para o apoio governamental aos gastos/custos locais:

- para contratos com valor igual ou superior a SDR⁶ 10 milhões, 30% do valor do contrato;
- para contratos com valor inferior a SDR 10 milhões: (i) 45% do valor do contrato para projetos de energias renováveis; e (ii) 30% para projetos voltados à mitigação das mudanças climáticas e aos projetos de água.

O CCSU mantém, no entanto, a exigência de notificação prévia quando o apoio aos gastos locais exceder 15% do valor do contrato.

- As ACEs dos países participantes do *OECD Arrangement* devem exigir dos compradores de bens e serviços que são objeto do apoio governamental a realização de pagamento de sinal mínimo (*down payment*) de 15% do valor do contrato de exportação no momento inicial do crédito (SPC – *Starting Point of Credit*)⁷:
 - » No cálculo do valor desse sinal, o valor do contrato de exportação pode sofrer uma redução proporcional dos bens e serviços provenientes de terceiros países que não se beneficiam de apoio governamental.
 - » Só se admite apoio governamental ao pagamento desse sinal sob a forma de seguro ou garantia contra os riscos de pré-créditos⁸. É permitido o financiamento ou a garantia de 100% do valor do prêmio; o prêmio pode ser incluído do valor do contrato de exportação.

1.3.2 Prazo de pagamento

Os prazos de pagamento das operações de crédito admitidas pelo *Arrangement* estão associados a uma classificação dos países devedores em duas categorias, segundo a Renda Nacional Bruta (GNI) *per capita* do país, calculadas pelo Banco Mundial. A categoria I compreende os

6. Direitos Especiais de Saque (SDR), em inglês, *Special Drawing Right*, são a unidade de conta do Fundo Monetário Internacional (FMI).

7. O *Starting Point of Credit* (SPC) é a data em que o comprador começa a saldar o empréstimo contraído. Os pagamentos efetuados após o SPC não são considerados *down payment* nesse contexto.

8. *Pre-Credit Risk* é o risco relacionado a perdas causadas pela insolvência de um comprador durante a fabricação ou o período de execução do contrato, isto é, antes da entrega dos bens ou da conclusão do contrato.

países da OECD de elevado nível de renda (*High Income OECD countries*); os demais países são enquadrados na categoria II.

- O prazo máximo de amortização é de oito anos e meio para os países da categoria I e 10 anos para os de categoria II. No caso de os contratos envolverem mais de um país de destino, os participantes do *Arrangement* devem estabelecer uma *common line*⁹, observando os procedimentos previstos no *Arrangement*. O *Arrangement* estabelece, no entanto, o prazo máximo diferenciado de 12 anos para usinas de geração de energia não nucleares e que não sejam movidas a carvão (se o prazo for superior a 10 anos, o apoio deve ser objeto de notificação).
- No caso de *Project Finance*, o prazo máximo de amortização é de 14 anos; esse limite é reduzido, no entanto, para 10 anos, caso a operação comprometa mais de 35% do valor sindicalizado em um projeto em *High Income OECD Countries*.

DISPOSIÇÕES DOS SECTOR UNDERSTANDINGS

Navios: o SSU estabelece um prazo máximo de amortização de 12 anos após a entrega da embarcação, independentemente da classificação de países definida no *Arrangement*.

Usinas nucleares: o NSU estabelece os prazos máximos de amortização de:

- 18 anos, para a exportação de usinas nucleares completas e de seus componentes, bem como para a modernização de plantas existentes cujo custo seja superior a SDR 80 milhões e que resulte em um aumento da vida útil da planta por período não inferior ao do prazo de amortização da operação;
- 4 anos, para a carga inicial de combustível e de 2 anos para os carregamentos subsequentes;
- 2 anos, para a eliminação de combustível gasto; e
- 5 anos para enriquecimento e gestão de combustível gasto.

9. *Common line* é um entendimento entre os participantes em aceitar, para determinada operação ou em circunstâncias especiais, condições e prazos de financiamento específicos ao apoio governamental à exportação. As regras de uma *common line* aceitam e substituem as regras do *Arrangement* apenas para a operação ou circunstâncias especificadas na *common line*.

Energias renováveis: o CCSU estabelece prazos máximos de amortização de:

- 18 anos para: (i) a exportação de usinas completas de energias renováveis ou de suas partes e para a modernização de plantas existentes; (ii) projetos completos, ou suas partes, relacionados à infraestrutura de suprimento de água para uso humano e de instalações de tratamento de águas residuais; e (iii) para a modernização de plantas existentes:
 - » Os prazos relativos a projetos de modernização aplicam-se apenas àqueles que resultem em aumento da vida útil da planta por período não inferior ao do prazo de amortização da operação.
- de 18 anos para projetos de captura e estocagem de carbono cujo valor total do contrato de exportação seja, pelo menos, igual a SDR 10 milhões;
- de 15 anos para projetos de substituição de combustível fóssil e eficiência energética cujo valor total do contrato de exportação seja pelo menos igual a SDR 10 milhões; e
- de 5 anos nos países de categoria I e de 10 anos nos de categoria II, para projetos de captura e estocagem de carbono, substituição de combustível fóssil e eficiência energética cujo valor total do contrato de exportação seja inferior a SDR 10 milhões.
 - » No caso dos países de categoria I, admite-se a possibilidade de um prazo de oito anos e meio quando o procedimento for objeto de notificação prévia com antecedência de, pelo menos, 10 dias antes do anúncio do compromisso, nos termos previstos no *Arrangement*.

Ferrovias: o RSU estabelece, como prazos máximos de amortização, 12 anos para os países da categoria I e 14 anos para os de categoria II.

- Para se qualificar a esses prazos, o valor total do contrato deve ser inferior a SDR 10 milhões e o prazo de amortização não deve superar a vida útil do ativo da infraestrutura ferroviária financiado.

- Nos casos dos países de categoria I (*High Income OECD Countries*), a operação deve ainda apresentar as seguintes características:
 - » participação em um empréstimo sindicalizado com instituições financeiras privadas que não se beneficiam de apoio governamental ao crédito à exportação, em que (i) o participante tem uma posição minoritária com *pari passu status* durante a vigência.
- do empréstimo e (ii) o apoio financeiro governamental concedido pelo participante corresponde a menos do que 50% do valor sindicalizado; e
- taxas de prêmio cobradas por qualquer apoio governamental (i) que não sejam inferiores às taxas de financiamento disponível no mercado privado e (ii) que sejam comparáveis às taxas correspondentes cobradas por outras instituições financeiras privadas que participam da sindicalização.

Geração de energia em térmica a carvão: o CFSU estabelece prazos máximos de amortização diferenciados para o apoio governamental à exportação de planta nova de geração de energia elétrica em térmica a carvão, para rede ou uso industrial, que observem as condições específicas:

- de 12 anos para plantas ultrassupercríticas ou com emissões < 750 g CCb/kWh; e
- de 10 anos para plantas supercríticas ou com emissões entre 750 g CCb/kWh e 850 g CO₂/kW, localizadas em países elegíveis para receber recursos do *International Development Association* (IDA).

1.3.3 Formas de pagamento

Também os prazos de pagamento das operações de crédito admitidas pelo *Arrangement* estão associados à classificação dos países devedores nas categorias I e II.

- O principal da operação de crédito à exportação deve ser normalmente amortizado em parcelas iguais ou, quando apropriado (por exemplo, apoio a operações de *leasing* ou à exportação de máquinas ou equipamentos *stand-alone*), em parcelas iguais que amortizem o principal e juros em conjunto. Os pagamentos das parcelas de amortização do principal e dos juros devem ser realizados com frequência pelo menos semestral e a primeira parcela desses pagamentos deve ocorrer até seis meses após o SPC. Os prazos devidos depois do SPC não podem ser capitalizados.

- Em caráter excepcional e devidamente justificado, o crédito às exportações pode ser concedido com prazos e condições distintas das indicadas acima. A concessão dessas condições, que deve ser notificada observando os procedimentos previstos, deve ser explicada por um balanço entre cronograma dos fundos disponíveis para o devedor e o perfil de amortização da dívida em parcelas iguais e semestrais.

As condições excepcionais concedidas devem observar os seguintes critérios:

- » Nenhuma parcela isolada de amortização do principal ou série de parcelas pagas em um período de seis meses deve exceder 25% do valor principal do crédito.
- » O principal não deve ser amortizado com intervalos superiores a 12 meses; a primeira amortização do principal deve ocorrer antes de 12 meses após o SPC e pelo menos 2% do valor do principal deve estar amortizado 12 meses após o SPC.
- » Os juros não devem ser pagos com intervalos superiores a 12 meses; o primeiro pagamento dos juros não deve ocorrer depois de decorrido seis meses após o SPC.
- » A média ponderada¹⁰ do período de amortização não deve exceder:
 - nas operações de comprador soberano ou com garantia soberana para a amortização, quatro anos e meio para operações com países da categoria I e cinco anos e um quarto para os de categoria II;
 - nas demais operações, cinco anos para os países da categoria I e seis anos para os da categoria II.
 - em qualquer operação destinada a usinas de geração de energia não nucleares e que não sejam movidas a carvão, seis anos e um quarto.
- O *Arrangement* não impede que agências de crédito às exportações e instituições financiadoras aceitem prazos e condições menos restritivas do que as indicadas acima se tal decisão for tomada após uma adjudicação de contrato (quando os contratos de crédito de exportação e os documentos acessórios já estiverem em vigor) e se visar apenas evitar ou minimizar perdas decorrentes de eventos que poderiam gerar inadimplência ou reclamações.
- O participante pode igualar os prazos e as condições financeiras concedidas por um participante ou não participante, observando os procedimentos estabelecidos no *Arrangement*.

10. Média dos períodos decorridos do SPC até a data do pagamento das parcelas e dos valores correspondentes a essas parcelas.

No tocante às operações de *Project Finance*, o *Arrangement* estabelece que o principal da operação pode ser pago em parcelas desiguais e que os pagamentos das parcelas de amortização do principal e dos juros podem ser realizados com intervalos superiores a seis meses desde que observadas as seguintes condições:

- » nenhuma parcela isolada de amortização do principal ou série de parcelas pagas em um período de seis meses deve exceder 25% do valor do principal do crédito;
- » a primeira amortização do principal deve ocorrer antes de 24 meses após o SPC e pelo menos 2% do valor do principal deve estar amortizado 24 meses após o SPC;
- » os juros não devem ser pagos com intervalos superiores a 12 meses; o primeiro pagamento de juros não deve ocorrer depois de 6 meses após o SPC;
- » a média ponderada do período de amortização não deve exceder sete anos e um quarto; esse limite fica reduzido para cinco anos e um quarto quando o apoio governamental concedido corresponder a mais de 35% do valor de um projeto em um *High Income OECD Country*.

AS DISPOSIÇÕES DOS *SECTOR UNDERSTANDINGS*

Os SUs observam, de modo geral, as mesmas disposições da *Arrangement* relativas às condições de pagamento. As modificações pontuais introduzidas pelos SUs são apresentadas a seguir.

Navios. O SSU estabelece que os pagamentos das parcelas de amortização do principal devem ser realizados com intervalos regulares de 6 a 12 meses.

Usinas nucleares. Entre os critérios a serem observados para a concessão de condições excepcionais de pagamento, o NSU estabelece que a média ponderada do período de amortização não deve exceder nove anos, independentemente das características da operação.

Energias renováveis. Entre os critérios a serem observados para a concessão de condições excepcionais de pagamento, o CCSU estabelece que:

- a primeira amortização do principal deve ocorrer antes de 18 meses após o SPC e pelo menos 2% do valor do principal deve estar amortizado 18 meses após o SPC; e
- a média ponderada do período de amortização não deve exceder 60% do *maximum available tenor*¹¹, independentemente das características da operação.

11. *Tenor* é o período de tempo a decorrer até o vencimento do empréstimo.

Ferrovias. Entre os critérios a serem observados para a concessão de condições excepcionais de pagamento, o RSU estabelece que a média ponderada do período de amortização não deve exceder seis anos e um quarto nas operações com países de categoria I e sete anos e um quarto nas operações dos demais países.

Geração de energia em térmica a carvão. O CFSU esclarece que:

- as operações relativas a bens e serviços que se enquadram na caracterização de *Project Finance* definida pelo *Arrangement* devem ser realizadas em consonância com as condições de financiamento estabelecidas pelo *Arrangement* para *Project Finance*; e
- entre os critérios a serem observados para a concessão de condições excepcionais de pagamento, a média ponderada do período de amortização não deve exceder a metade do período de amortização mais um quarto de ano.

1.3.4 Regras relativas ao custo do financiamento

O *OECD Arrangement* estabelece uma distinção bem definida entre a taxa de juros e os demais componentes do custo do financiamento, indicando que a taxa de juros não inclui (i) qualquer pagamento relativo a prêmio ou outra taxa pelo seguro ou garantia relativa a crédito do fornecedor ou crédito financeiro, bem como (ii) qualquer pagamento relativo a taxas e comissões bancárias que não sejam os encargos bancários anuais ou semestrais pagos durante todo o período de amortização (art. 15a).

Ademais, determina-se que os participantes deverão cobrar um prêmio, em adição à taxa de juros, para cobrir o risco de não pagamento do crédito à exportação (art. 23):

- estabelecendo que a concessão de apoio financeiro governamental não anula ou compensa, no todo ou em parte, o risco de não pagamento e não dispensa a cobrança de um prêmio adequado por esse risco (art. 19b); e
- indicando, nos casos em que o apoio governamental for concedido por meio de crédito ou financiamento direto, que o prêmio pode ser adicionado ao valor de face da taxa de juros ou pode constituir uma taxa separada, devendo ambos os componentes serem especificados separadamente para os participantes (art. 15b).

1.3.5 Taxa de juros

As ACEs dos países participantes do *OECD Arrangement* que concedem apoio financeiro para empréstimos com taxa de juros fixa devem observar uma taxa de juros mínima, a *Commercial Interest Reference Rate* (CIRR). A definição da CIRR referente a uma moeda deve observar os seguintes princípios:

- representar as taxas de juros de empréstimo comercial no mercado doméstico dessa moeda;
- corresponder à taxa de juros cobrada de devedores domésticos de primeira linha [*first class*];
- ser baseada no custo do *funding* do financiamento com taxa de juros fixa;
- não introduzir distorções das condições competitivas no mercado doméstico; e
- corresponder à taxa de juros cobrada de devedores estrangeiros de primeira linha.

No cálculo das CIRRs relativas às moedas dos diversos países participantes do *Arrangement*, cada participante deve optar inicialmente por uma das seguintes alternativas de cálculo da taxa básica para sua moeda:

- **CIRR diferenciada segundo o prazo da operação:** (i) rendimentos dos títulos governamentais de três anos para as operações com prazos de vencimento de até cinco anos; (ii) rendimentos dos títulos governamentais de cinco anos para as operações com prazos de vencimento de mais de cinco anos e até oito anos e meio inclusive; e (iii) rendimentos dos títulos governamentais de sete anos para as operações com prazos de vencimento superior a oito anos e meio; ou
- **CIRR única para todas as operações:** rendimentos dos títulos governamentais de cinco anos.

As CIRRs são estabelecidas com uma margem fixa de 100 *basis points* (bps) acima da taxa básica de cada participante, exceto se os participantes tiverem acordado o contrário.

As operações de *Project Finance* com taxa de juros fixa devem observar, como taxas de juros mínimas, a CIRR para operações com prazo de amortização até 12 anos inclusive e a CIRR acrescida de uma sobretaxa de 20 bps para operações com prazo de amortização superior a 12 anos.

As operações de financiamento concedidas por um participante em moeda de um terceiro país devem observar a CIRR estabelecida para a moeda desse país.

Quando o apoio financeiro for concedido por meio de empréstimos com taxa de juros flutuante, é vedado às instituições financeiras oferecer a possibilidade de optar, ao longo da duração do contrato, pela menor entre a CIRR vigente no momento do contrato original e a taxa de juros de curto prazo de mercado.

No caso de pagamento antecipado voluntário do empréstimo ou de uma parcela deste, o devedor deve compensar a instituição governamental que concedeu o apoio financeiro por todos os custos e as perdas incorridas em decorrência desse pagamento antecipado, inclusive o custo da instituição governamental em substituir/recompor a parte do fluxo de juros fixo interrompido pelo pagamento antecipado.

AS DISPOSIÇÕES DOS *SECTOR UNDERSTANDINGS*

Usinas nucleares. O NSU estabelece que as CIRRs aplicáveis aos financiamentos amparados pelo *Understanding* são calculados a partir das taxas básicas e das margens indicadas na tabela a seguir.

Prazo de amortização (anos)	Usinas nucleares novas		Todos os outros contratos	
	Taxa básica bônus do governo (anos)	Margem (bps)	Taxa básica bônus do governo (anos)	Margem (bps)
<11	CIRR relevante indicada pelo <i>Arrangement</i>			
11 to 12	7	100	7	100
13	8	120	7	120
14	9	120	8	120
15	9	120	8	120
16	10	125	9	120
17	10	130	9	120
18	10	130	10	120

As moedas elegíveis para esses financiamentos são as moedas conversíveis para as quais existam dados disponíveis para a determinação das taxas de juros mínimas previstas no *Arrangement* para prazos de amortização inferiores a 11 anos.

Energias renováveis. O CCSU estabelece que as operações de crédito com taxa de juros fixa devem determinar as taxas de juros mínimas a partir das taxas básicas e das margens indicadas na tabela a seguir.

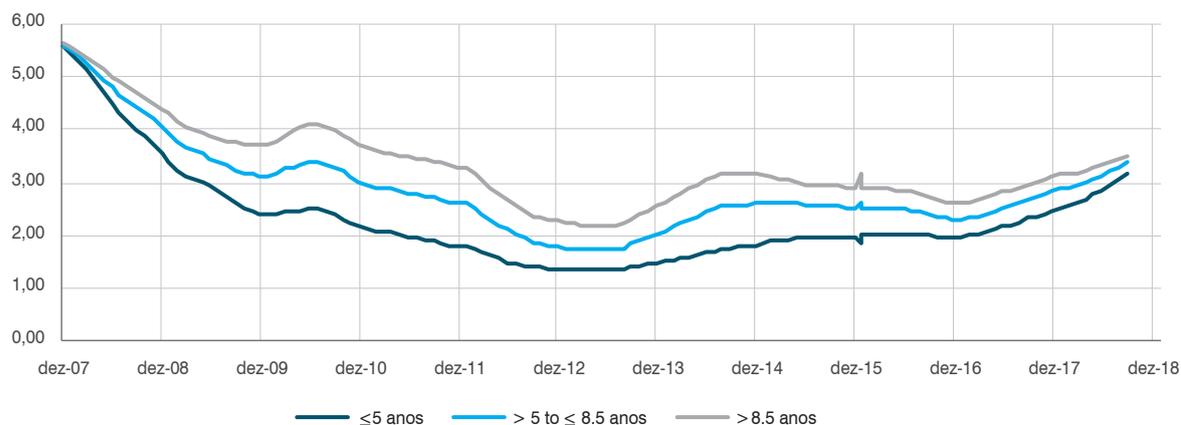
Prazo de amortização (anos)	Taxas de juros mínimas padrão		Taxas de juros mínimas para projetos com longo período de construção	
	Taxa básica bônus do governo (anos)	Margem (bps)	Taxa básica bônus do governo (anos)	Margem (bps)
<11	CIRR relevante indicada pelo <i>Arrangement</i>			
1 to 12	7	100	7	100
13	7	120	8	120
14	8	120	9	120
15	8	120	9	120
16	9	120	10	125
17	9	120	10	130
18	10	120	10	130

As moedas elegíveis para esses financiamentos são as moedas conversíveis para as quais existam dados disponíveis para a determinação das taxas de juros mínimos previstas no *Arrangement* para prazos de amortização inferiores a 11 anos.

Ferrovias. O RSU estabelece que as operações de crédito com taxa de juros fixa devem observar, como taxas de juros mínimas, a CIRR prevista no *Arrangement* para operações com prazo de amortização até 12 anos inclusive e a CIRR acrescida de uma sobretaxa de 20 bps para operações com prazo de amortização superior a 12 anos.

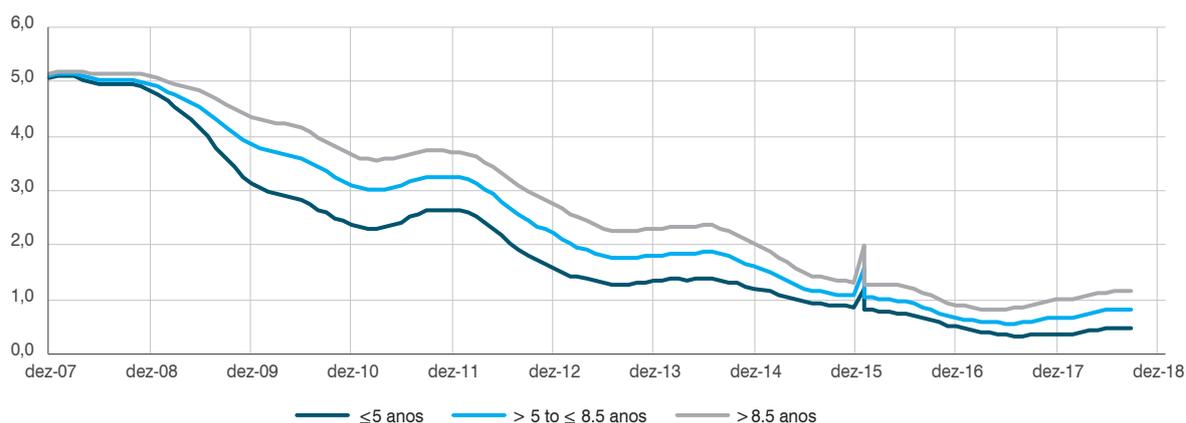
A OCDE divulga mensalmente os valores das 15 CIRRs relativas aos diversos participantes. Seis países optaram por uma única taxa para as diversas maturidades (Austrália, Coreia, Hungria, Noruega, Nova Zelândia e Polônia). O gráfico 1 apresenta a evolução das CIRRs do dólar americano e do euro no período entre janeiro de 2008 a agosto de 2018.

Gráfico 2 – Evolução da CIRR Dólar referente ao dólar americano, segundo prazos das operações – média móvel (2008-2018)



Fonte: elaboração própria a partir de informações da OCDE.

Gráfico 3 – Evolução da CIRR Euro referente ao euro, segundo prazos das operações – média móvel (2008-2018)



Fonte: elaboração própria a partir de informações da OCDE.

1.3.6 Prêmio pelo Risco de Crédito

Os países participantes devem cobrar, em adição ao encargo dos juros, um prêmio para cobrir o risco de não pagamento do crédito para exportação. Esse prêmio não deve ser inferior a uma “taxa de prêmio pelo risco de crédito mínima” (*Minimum Premium Rate for Credit Risk – MPR*), cuja determinação deve ter como referência os seguintes fatores: a classificação de risco-país; a classificação do risco do comprador; a porcentagem da cobertura pelo risco político e comercial e a qualidade do produto de crédito à exportação concedido; e qualquer das técnicas de mitigação do risco-país e qualquer dos instrumentos de melhoria do risco de crédito do comprador elegíveis.

O MPR é expresso como uma porcentagem do valor do crédito, calculado como se o prêmio fosse pago integralmente na data do primeiro desembolso do crédito.

A metodologia de cálculo de MPRs é especificada no Anexo IX do *Arrangement*, que estabelece também: a metodologia de classificação do risco-país; a metodologia de avaliação do risco soberano e da classificação do risco do comprador (Anexos IX e XII); os critérios a serem observados na determinação do efeito sobre os MPRs da porcentagem da cobertura e da qualidade do produto de crédito à exportação concedido (Anexo IX); e as técnicas de mitigação do risco-país e de melhoria do risco do crédito do comprador que podem ser aplicadas (Anexo XIII).

No tocante ao risco-país, o *Arrangement* classifica os países em oito categorias (0-7). O MPR deve levar em consideração o risco-país das categorias 1 a 7; o risco-país da categoria 0 é considerável desprezível – o risco de crédito das operações de financiamento nesses países está basicamente relacionado ao risco do devedor ou do garantidor. A OCDE divulga regularmente a classificação do risco-país para o universo dos países.

O *Arrangement* estabelece ainda que, independentemente do país de destino, os prêmios cobrados pelos países participantes para *Market Benchmarks Transactions* deverão ser determinados caso a caso – caracterizando as *Market Benchmarks Transactions* como operações em que os devedores ou garantidores são de países de categoria 0, *High Income OECD Countries* e *High Income Euro Area Countries*.

O *Arrangement* indica os procedimentos que devem ser observados, nesse caso, para estabelecer as taxas de prêmio.

1.3.7 Notificações

O *OECD Arrangement*, ao estabelecer as regras relativas às condições e ao custo do financiamento a serem observadas, indica, como se destacou ao longo desta seção, as situações e decisões dos participantes que devem ser notificadas aos demais. Os procedimentos e os prazos que devem ser cumpridos nessas notificações são estabelecidos no *Arrangement*, que detalha também as informações sobre a operação que devem ser apresentadas em cada caso.

De modo geral, a notificação aos outros participantes deve ocorrer, pelo menos, 10 dias antes da assunção de um compromisso com uma operação de crédito de valor superior a SDR 2 milhões. Se qualquer participante solicitar uma discussão sobre a operação objeto da notificação,

o participante que pretende realizar a operação deve adiá-la por 10 dias. Após a discussão, esse participante deve informar a todos os demais informantes sobre sua decisão final em relação à questão objeto da notificação.

Ademais, qualquer participante que tiver indicações razoáveis para acreditar que os prazos e as condições financeiras oferecidas por outro participante são mais generosas do que os previstos no *Arrangement* deve informar ao secretariado da OECD que imediatamente disponibilizará essa informação. O participante originador da operação deve prestar esclarecimentos sobre os termos e as condições financeiras da operação no prazo de dois dias. Após esse esclarecimento, qualquer participante pode solicitar uma reunião especial de consulta dos participantes para discutir que a questão seja organizada pelo secretariado em cinco dias. Dependendo do resultado dessa reunião, os prazos e as condições financeiras beneficiando esse apoio governamental não devem se tornar efetivos.



2 COMPATIBILIDADE ENTRE OS PROGRAMAS DE APOIO AO CRÉDITO ÀS EXPORTAÇÕES NO BRASIL E O *OECD ARRANGEMENT*

O apoio governamental ao crédito à exportação no Brasil compreende as três modalidades de apoio reconhecidas no *OECD Arrangement*: o financiamento direto e refinanciamento à exportação; a garantia ou seguro (*pure cover guarantee*) concedido ao financiamento; e a equalização da taxa de juros (*interest rate support*). Os instrumentos e programas que compõem atualmente essa política estão indicados no quadro a seguir.

Quadro 5 – Programas de apoio ao crédito à exportação no Brasil

Financiamento	Pré-embarque	<ul style="list-style-type: none">• BNDES Exim – Pré-Embarque• BNDES Exim – Pré-Embarque Empresa• BB – Proger
	Pós-embarque	<ul style="list-style-type: none">• BNDES Exim – Pós-Embarque• BNDES Exim – Pós-Embarque Automático• Proex Financiamento
Equalização da taxa de juros		<ul style="list-style-type: none">• Proex Equalização
Seguro/garantia		<ul style="list-style-type: none">• Fundo de Garantia à Exportação

Fonte: elaboração própria.

A definição de diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e serviços, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações, é atribuição da Câmara de Comércio Exterior (Camex), órgão colegiado responsável pela formulação, implementação e coordenação de políticas de comércio exterior do país. Cabe ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), colegiado integrante da Camex, as atribuições de enquadrar e acompanhar as operações do Proex e do FGE, estabelecendo os parâmetros e as condições para concessão de assistência financeira às exportações.

Os programas de apoio ao crédito à exportação supraindicados são implementados pelo BNDES e pelo Banco do Brasil (Proex), no caso dos programas de financiamento e equalização, e pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) em conjunto com a Secretaria de Assuntos Internacionais (Sain) do Ministério da Fazenda, no caso do seguro de crédito. As atribuições dessas instituições, bem como os processos e as alçadas decisórias relativas esses programas, são apresentados adiante.

As linhas de financiamento à produção destinada à exportação (pré-embarque) não são objeto do *OECD Arrangement* e não serão, portanto, abordadas aqui. O exame da compatibilidade entre os programas de apoio ao crédito às exportações no Brasil e o *OECD Arrangement* focalizará assim os programas de financiamento pós-embarque, o Proex Equalização e a garantia concedida pelo FGE. A tabela 1 indica a evolução desses programas nos últimos 10 anos.

Tabela 1 – Desembolsos dos programas de médio e longo prazos de apoio financeiros às exportações – 2008/2017 (US\$ milhões)

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
	Financiamento às exportações									
BNDES Exim Pós-Embarque	1.694	2.150	2.392	2.700	2.179	2.502	2.040	1.554	1.545	768
Proex Financiamento	297	278	432	554	429	447	456	330	398	–
	Equalização da taxa de juros									
Proex Equalização	180	158	118	221	281	246	349	229	177	–

Fonte: elaboração própria a partir de dados do BNDES (2018) e da Camex (2018).

2.1 SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

2.1.1 Características do programa

A garantia governamental ao financiamento à exportação no Brasil consiste no seguro de crédito concedido pela União, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Esse seguro cobre operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

- as exportações brasileiras de bens e serviços;
- a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação; e
- as exportações estrangeiras de bens e serviços, que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, nesse caso com o compartilhamento do risco com outros garantidores.

Cabe à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), empresa pública, a estruturação, a análise e a gestão de risco e acompanhamento das operações de seguro de crédito à exportação e de recuperação de créditos sinistrados. As operações devem ser aprovadas pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) ou para operações até US\$ 20 milhões, pela Secretaria de Assuntos Internacionais (Sain) do Ministério da Fazenda. O certificado de cobertura é emitido pela Sain.

O BNDES é o principal beneficiário das garantias concedidas pelo FGE (mais de 90% do valor total), cabendo a parcela restante ao Banco do Brasil – BB (operações financiadas com recursos do Proex) e a bancos internacionais implantados no Brasil.

2.1.2 Regras relativas a garantias de crédito

O seguro de crédito à exportação disponibiliza:

- garantia a operações de médio e longo prazo, com prazos de financiamento superiores a dois anos e associadas basicamente à exportação de bens de capital e/ou de serviços, que cobre:
 - » risco de pré-crédito (fabricação), definido pela possibilidade de interrupção do cumprimento das obrigações definidas no contrato comercial, em razão da ocorrência de um dos fatos geradores de sinistro que afete o importador ou seu país; e

- » risco de crédito (pós-embarque), definido pela possibilidade de o comprador não honrar o pagamento do financiamento referente à aquisição das mercadorias e/ou dos serviços exportados.
- garantia a operações de curto prazo (inferiores a dois anos): (i) nas modalidades pré-embarque e pós-embarque, destinadas apenas às micro, pequenas e médias empresas; e (ii) com cobertura apenas dos riscos políticos e extraordinários para empresas de qualquer porte.

Entre essas diversas modalidades de seguro de crédito às exportações disponibilizadas pelo FGE, apenas a garantia a operações de médio e longo prazo contra riscos de pós-embarque é objeto do *OECD Arrangement*.

A ABGF, por decisão própria, observa as normas, os procedimentos e o modelo de precificação estabelecidos pelo *OECD Arrangement*, não apenas para as exportações de aeronaves civis, caso em que o Brasil está comprometido com as regras do ASU, mas também para todas as demais operações de garantia. Tal orientação decorre do reconhecimento pela Agência de que o *OECD Arrangement* representa um *safe harbour* em relação ao *SCM Agreement*, evitando futuros questionamentos na OMC.

2.1.3 Compatibilidade com o *OECD Arrangement*

As normas, os procedimentos e o modelo de precificação estabelecidos pelo *OECD Arrangement* são observadas pela ABGF.

2.2 FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO. BNDES EXIM PÓS-EMBARQUE

2.2.1 Características do programa

O programa financia a exportação de bens e serviços, nas modalidades de *supplier's credit* e *buyer's credit*, tendo como *funding* a captação em mercado, sobretudo os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O financiamento às exportações de bens está limitado a um conjunto de bens que inclui principalmente bens de capital, mas também bens de consumo e bens especiais (entre os quais automóveis de passeio). Os bens financiados devem apresentar índice de nacionalização estabelecido pelo banco.

O financiamento à exportação de serviços abrange a comercialização de serviços associados a bens elegíveis, limitado a 30% do valor da exportação dos bens, bem como à comercialização no exterior de serviços de construção civil e engenharia.

Os financiamentos do BNDES Exim Pós-Embarque são realizados diretamente pelo próprio BNDES ou por meio de banco comercial, domiciliado no Brasil, que atua como mandatário e intermedia a operação entre todos os participantes.

Outra linha de financiamento pós-embarque operada pelo BNDES é o programa BNDES **Exim Automático**, que financia a exportação de bens de fabricação nacional, mediante a abertura de linha de crédito junto à instituição financeira no exterior.

2.2.1 Regras do programa

Cobertura

O BNDES Exim Pós-Embarque financia:

- até 100% do valor da exportação brasileira de bens, à exceção de aeronaves;
- até 100% das exportações brasileiras no âmbito do contrato comercial de prestação de serviços; e
- até 85% do valor da exportação brasileira de aeronaves.

No caso da **modalidade BNDES Exim Automático**, que financia a comercialização de bens brasileiros no exterior por meio de bancos estrangeiros, o financiamento é de 100% do valor da exportação, mas limitado a US\$10 milhões por pedido de financiamento.

A parcela de gastos a serem efetuados no país do importador ou em terceiros países – incluindo impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos – não poderá ser objeto de financiamento ou refinanciamento no âmbito do BNDES Exim Pós-Embarque.

Prazo

O prazo dos financiamentos concedidos pelo BNDES Exim Pós-Embarque de bens e serviços é de até 15 anos, sendo definido pelo BNDES de acordo com as características da operação. No caso da exportação de aeronaves, o prazo do financiamento é de até 15 anos, não podendo ser inferior a dois anos, sendo definido pelo BNDES de acordo com as características da operação.

No caso da **modalidade BNDES Exim Automático**, o prazo máximo do financiamento é de cinco anos.

O prazo do financiamento pode ser contado a partir das seguintes datas, a critério do BNDES e a depender da natureza e estrutura da operação:

- cada embarque ou cada consolidação de embarques;
- primeiro embarque ou primeira consolidação de embarques;
- primeira emissão de fatura ou primeira consolidação de faturas;
- assinatura do contrato de financiamento ou do contrato de colaboração financeira mediante desconto; ou
- declaração de eficácia do contrato de financiamento ou do contrato de colaboração financeira mediante desconto.

O BNDES pode, a seu critério, em razão das características da operação, definir termo inicial para contagem do prazo do financiamento diverso dos previstos acima, observada a legislação aplicável, em especial a relativa ao Proex, modalidade Equalização.

As informações divulgadas pelo BNDES sobre as operações de financiamento à exportação de serviços realizadas a partir de 2002 permitem determinar a distribuição dos prazos efetivamente praticados. Não estão disponíveis informações sobre os prazos das operações do Exim Pós-Embarque relativas à exportação de bens.

Tabela 2 – Exim Pós-Embarque – financiamento à exportação de serviços de engenharia. Distribuição dos prazos contratados por ano de contratação

Porcentagem do número de operações								
	2002/08	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Até 8 anos	0,7	–	–	0,9	–	–	–	–
8 a 10 anos	93,4	95,6	26,0	55,1	45,9	18,7	11,8	–
10-12 anos	5,8	2,9	72	42,1	53,2	74,7	76,5	80
12 a 15 anos	–	–	–	0,9	–	4,0	11,8	10
15 a 20 anos	–	–	–	–	–	1,3	–	10
Mais de 20 anos	–	1,5	2,0	0,9	0,9	1,3	–	–
Total	100							

Fonte: elaboração a partir de dados do BNDES.

Obs.: as células em amarelo indicam em que taxa de juros concentra-se a maior parte das operações.

Formas de pagamento

A **amortização do valor principal** deve ser feita em parcelas consecutivas, de periodicidade semestral e datas de vencimento fixas, contadas do mesmo termo inicial estabelecido para o prazo de financiamento, podendo o eventual prazo de carência da amortização do principal ser autorizado pelo BNDES em razão das características da operação. No caso da modalidade *buyer credit*, em razão das especificidades da operação, a fixação dos vencimentos pode implicar primeiro período de amortização inferior à periodicidade definida para a operação. No caso do financiamento à exportação de aeronaves, no entanto, o primeiro vencimento de parcela de amortização do principal não pode ocorrer em data posterior a seis meses contados da data de entrega da aeronave.

Pode ser admitida periodicidade trimestral, bem como outro sistema de amortização, a critério do BNDES, consideradas as especificidades da operação.

O **pagamento de juros** deve ocorrer, em parcelas consecutivas, de mesma periodicidade da amortização do principal e datas de vencimento fixas, contadas do mesmo termo inicial da amortização do principal, não sendo admitida carência.

Custo do financiamento

Incide sobre as operações Exim Pós-Embarque taxa de juros composta de três parcelas, como indicado a seguir.

Taxa de juros = custo financeiro + remuneração do BNDES + taxa de risco de crédito

Custo financeiro = LIBOR (em US\$ ou euro, correspondente ao prazo de cinco anos) ou *U.S. Treasury Bonds* ou *Euro Area Yield Curve* ou EURIBOR.

Remuneração do BNDES: mínimo de 0,9% ao ano, a ser definida pelo BNDES em cada operação.

Taxa de risco de crédito: a ser definida conforme a estrutura da operação e a política de crédito vigente, observando um prêmio mínimo de risco determinado com base na metodologia incorporada no *Malzkhun-Drysdale Package (MD Package)* como previsto no *OECD Arrangement*.

Incidem ainda sobre o custo das operações de crédito, além de despesas com terceiros a cargo do exportador ou do devedor, os seguintes encargos: (i) *comissão de administração do BNDES* (até 1% *flat* sobre o valor do principal contratado, paga pelo devedor); (ii) *remuneração do banco mandatário* (até 1% *flat* sobre o valor de cada parcela desembolsada, pago pelo exportador); e

(iii) *encargo por compromisso* (até 0,5% ao ano, incidente sobre o valor do saldo não utilizado a cada período de exigibilidade, pago pelo devedor ao BNDES).

As operações devem contar com as seguintes garantias, mitigadores de risco e carta de crédito, observada a política de crédito do BNDES:

- seguro de crédito à exportação com cobertura do FGE ou apólices de seguro emitidas por seguradoras autorizadas a operar com o BNDES;
- garantia bancária concedida por instituição financeira no Brasil ou no exterior autorizada a operar com o BNDES, incluindo fiança e aval ou endosso com direito de regresso em notas promissórias ou letras de câmbio;
- carta de crédito emitida por instituição financeira no exterior autorizadas a operar com o BNDES ou confirmada por instituição financeira no Brasil ou no exterior autorizada a operar com o BNDES;
- outras garantias definidas na análise da operação.

Tabela 3 – Exim Pós-Embarque: tipos de garantias nas operações de financiamento às exportações de bens e serviços (2002/2017)*

	Bens		Serviços	
	Número de operações	Porcentagem	Número de operações	Porcentagem
FGE	89	8,2	572	99,5
FGE e garantias pessoal e/ou real	96	8,8	–	–
Garantias pessoal e/ou real	828	76,1	–	–
CCR/Aladi	25	2,3	2	0,3
Outras	50	4,6	1	0,2
Total	1.088	100,0	575	100,0

Fonte: elaboração a partir de informações do BNDES.
Nota: * inclui o BNDES Exim Automático.

No caso da **modalidade BNDES Exim Automático**, que financia a comercialização de bens brasileiros no exterior por meio de bancos estrangeiros, incidem, sobre as operações de desconto de cartas de crédito realizadas pelo BNDES, as taxas de desconto indicadas na tabela a seguir.

Tabela 4 – Taxas de desconto aplicadas no BNDES Exim Automático

Classificação de risco-país da OCDE	Taxa de desconto do BNDES (ao ano)
0, 1, 2 e 3	0,40%
4 e 5	0,65%
6 e 7	1,35%

Fonte: elaboração própria.

Incide ainda sobre essa operação: (i) remuneração do banco no exterior pela emissão da carta de crédito, negociada entre o importador e o banco no exterior; e (ii) remuneração do banco mandatário a ser paga pelo exportador (até 1% *flat* sobre o valor de principal liberado ao exportador ou até US\$ 10 mil por operação).

As informações divulgadas pelo BNDES sobre as operações de financiamento à exportação de serviços realizadas a partir de 2002 permitem determinar a distribuição das taxas de juros efetivamente praticadas, bem como a evolução da taxa média de juros ao longo do período. Não estão disponíveis informações sobre os prazos das operações do Exim Pós-Embarque relativas à exportação de bens.

Tabela 5 – Exim Pós-Embarque – financiamento à exportação de serviços de engenharia. Distribuição das taxas de juros contratadas por ano de contratação (2002-2015)

Porcentagem do número de operações									
Taxa de juros	2002/08	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2002/15
Menos de 3,0	–	–	–	–	2,7	2,7	–	–	0,9
3,0 a 3,9	–	2,9	–	19,6	68,5	70,7	11,8	20,0	27,1
4,0 a 4,9	16,8	20,6	14,0	65,4	27,0	22,7	76,5	80,0	31,7
5,0 a 5,9	2,2	55,9	86,0	15,0	1,8	4,0	–	–	18,3
6,0 a 6,9	47,4	20,6	–	–	–	–	5,9	–	13,9
7,0 a 7,9	32,8	–	–	–	–	–	5,9	–	8,0
8,0 ou mais	–	–	–	–	–	–	–	0,2	0,7
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Memo: CIRR* (1)	–	3,7	3,7	3,3	2,3	2,6	3,2	2,9	–

Fonte: elaboração a partir de dados do BNDES (Planilha: "operacoes_exp_serv_eng_2002_diante").

Nota: * referida ao dólar. Média das taxas mensais.

Obs.: as células em amarelo indicam em que taxa de juros concentra-se a maior parte das operações.

2.2.3 Compatibilidades com o *OECD Arrangement*

Cobertura

A cobertura de até 100% do valor da exportação brasileira de bens (exceto aeronaves) e de serviços prevista por esse programa excede o limite de 85% estabelecido pelo *OECD Arrangement*. Além disso, o programa não requer o *down payment* mínimo de 15% do valor do contrato no momento inicial do crédito exigido pelo *OECD Arrangement*.

Ademais, o BNDES Exim Pós-Embarque é mais restritivo do que o *OECD Arrangement* no tocante ao financiamento a gastos efetuados no país do importador associados a um contrato de exportação (gastos locais), uma vez que veda o financiamento de qualquer parcela desses gastos, enquanto o *Arrangement* permite seu financiamento desde que não seja superior a 30% do valor do contrato (no caso de contratos de financiamento de projetos de energia renováveis de valor inferior a SDR 10 milhões, o CCSU estabelece esse limite em 45% do valor do contrato).

Prazos

O prazo máximo de até 15 anos para a amortização dos financiamentos de bens e serviços previsto pelo BNDES Exim Pós-Embarque excede os limites de oito anos e meio para os países de categoria I e 10 anos para os de categoria II estabelecido pelo *OECD Arrangement*.

Este documento e seus *Sector Understandings*, em especial, preveem prazos maiores para alguns casos que são, no entanto, em geral, pouco relevantes do ponto de vista da pauta de exportação brasileira: ferrovias (12 anos para os países da categoria I e 14 anos para os de categoria II); usinas de geração de energia não nucleares e não carvão (12 anos); navios (12 anos); energia renováveis (18, 15 ou 12 anos em função da natureza do projeto); usinas térmicas a carvão (12 ou 10 anos); e usinas nucleares (18 anos).

As operações de financiamento a exportações de bens e serviços do Brasil destinam-se basicamente a países de categoria II sujeitas, portanto, ao prazo máximo de 10 anos; no caso das exportações de bens, menos de 7% das operações contratadas no período 2012/2016 referiam-se a países da categoria I, todas elas tinham como destinos os Estados Unidos; no caso das exportações de serviços, todas se destinam a países de categoria II.

A relevância da divergência entre as normas do Exim Pós-Embarque e as disposições do *OECD Arrangement* só pode ser avaliada em relação às operações de financiamento às exportações de serviços, para as quais estão disponíveis informações necessárias a essa avaliação.

Considerando o período 2010/2015, constata-se que, embora 73% do valor total dos financiamentos concedidos pelo Exim Pós-Embarque correspondam a contratos com prazos superiores a 10 anos, parcela significativa desses contratos observam os limites estabelecidos pelos *Sector Understandings* nos quais se enquadram: é o caso dos financiamentos de obras de abastecimento de água e de tratamento de esgotos; de usinas hidroelétricas e de ferrovias.

Assim, os contratos com prazos não compatíveis com os limites estabelecidos pelo *OECD Arrangement* correspondem a 46% do valor total dos financiamentos às exportações de serviços no período considerado – concentrados nos financiamentos relativos a plantas industriais, obras rodoviárias, portos, aeroportos e usinas térmicas a carvão. Esses contratos não compatíveis com os limites previstos pelo *OECD Arrangement* correspondem a 19 projetos de um total de 142 projetos financiados pelo Exim Pós-Embarque no período 2010/2015 (13%).

O *OECD Arrangement* admite que, em caráter excepcional e devidamente justificado, o crédito às exportações seja concedido com prazos distintos dos previstos. Contudo requer que a concessão dessas condições, que deve ser notificada, seja explicada por um balanço entre cronograma dos fundos disponíveis para o devedor e o perfil de amortização da dívida em parcelas iguais e semestrais. Estabelece ainda que as condições excepcionais concedidas devem observar um conjunto de critérios que especifica.

Formas de pagamento

As formas de pagamento previstas pelas normas que regulam o Exim Pós-Embarque são compatíveis com as disposições do *OECD Arrangement*. Contudo as normas do Exim Pós-Embarque admitem a possibilidade de que o BNDES autorize um período de carência para a amortização do principal em razão das características da operação.

O *OECD Arrangement* também admite que, em caráter excepcional e devidamente justificado, o crédito às exportações seja concedido com prazos e condições distintas das previstas. Contudo estabelece que a concessão dessas condições, que deve ser notificada, seja explicada por um balanço entre o cronograma dos fundos disponíveis para o devedor e o perfil de amortização da dívida em parcelas iguais e semestrais. Estabelece ainda que as condições excepcionais concedidas devem observar um conjunto de critérios especificados.

Custo do financiamento

O *OECD Arrangement* estabelece que o financiamento governamental à exportação deve cobrar uma taxa de juros não inferior a uma taxa de juros mínima – a **Commercial Interest Reference**

Rate (CIRR) – à qual deve ser adicionado um prêmio para cobrir o risco de não pagamento do crédito que não deve ser inferior a uma “taxa de prêmio pelo risco de crédito mínima” – **Minimum Premium Rate for Credit Risk (MPR)**. O prêmio pode ser adicionado ao valor de face da taxa de juros ou pode constituir uma taxa separada, devendo ambos os componentes serem especificados separadamente para os participantes do *Arrangement*.

A **CIRR** referente a uma moeda é estabelecida adicionando-se uma margem fixa de 100 *basis points* (bps) a uma taxa básica que pode ser (i) diferenciada segundo o prazo da operação ou (ii) única para todas as operações, correspondendo, nesse caso, aos rendimentos dos títulos governamentais de cinco anos do país emissor da moeda.

As operações de financiamento concedidas por um participante em moeda de um terceiro país devem observar a CIRR estabelecida para a moeda deste país. A CIRR relativa ao dólar é baseada no *US Treasury Bond Rate* de três, cinco e sete anos.

Assim, o custo financeiro total mínimo pode ser expresso como:

$$\text{All-in cost mínimo} = \text{CIRR} + \text{MPR},$$

Em que a **CIRR** = taxa básica + 100 bp e a taxa básica corresponde aos rendimentos dos títulos governamentais de cinco anos – na alternativa (ii) apontada acima.

A avaliação da compatibilidade de um programa de financiamento brasileiro, com operações realizadas basicamente em dólar, com as exigências do *OECD Arrangement* em relação ao custo do financiamento deve, portanto, averiguar (i) se a taxa de juros das operações do programa, excluído qualquer componente relativo a risco de crédito, é igual ao superior a CIRR referida ao dólar ou eventualmente ao euro; e (ii) se os encargos da operação incluem um prêmio para cobrir o risco de não pagamento do crédito igual ou superior a uma *Minimum Premium Rate for Credit Risk* (MPR), determinada segundo a metodologia prevista no *Arrangement*.

A norma adotada no Exim Pós-Embarque está explicitada na fórmula apresentada anteriormente:

$$\text{Taxa de juros} = \text{custo financeiro} + \text{remuneração do BNDES} + \text{taxa de risco de crédito}$$

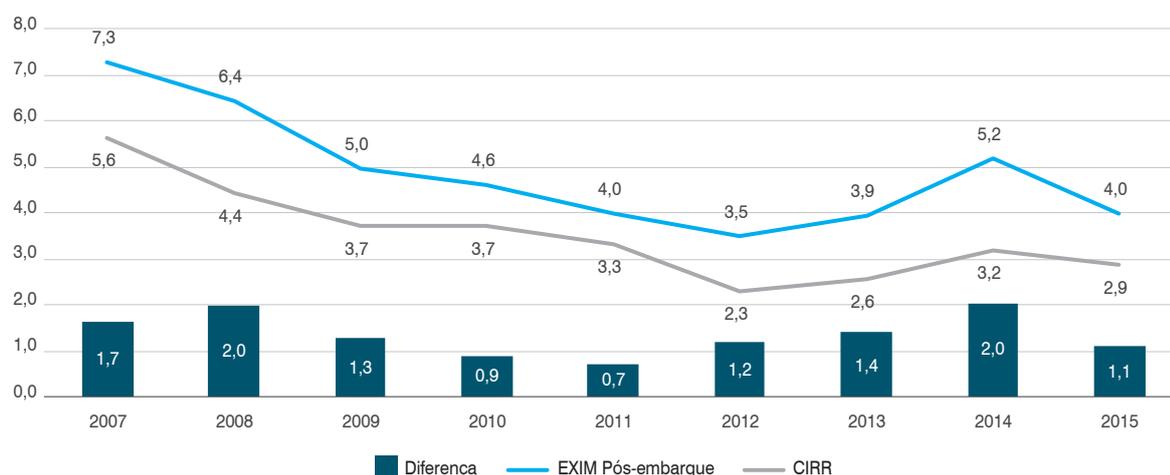
Essa norma é assim, de modo geral, compatível com as disposições do *OECD Arrangement*.

- A parcela [custo financeiro + remuneração do BNDES] corresponde, aproximadamente, a **CIRR**.
- Quanto à [taxa de risco de crédito]:

- » no caso dos financiamentos à exportação de serviços, praticamente a totalidade das operações tem garantia do FGE – como já mencionado, o cálculo de prêmio dessas garantias pela ABGF observa estritamente as exigências do *OECD Arrangement*;
- » no caso dos financiamentos à exportação de bens, nos contratos cujo risco de crédito é assumido pelo BNDES (76% do total), o prêmio de risco cobrado pelo Banco é também precificado com base em metodologia prevista no *OECD Arrangement*.

O gráfico 2 compara as taxas de juros médias praticadas pelo BNDES nas operações de financiamento às exportações de serviços do Exim Prós-Embarque com as CIRR médias referidas ao dólar no período 2007-2015.

Gráfico 4 – Comparação entre as taxas de juros praticadas pelo Exim Pós-Embarque em operações de financiamento à exportação de serviços¹ e a CIRR referida ao dólar² (2007-2015)



Fonte: elaboração a partir de dados do BNDES (Planilha: "operacoes_exp_serv_eng_2002_diante")
 Nota: ¹ média ponderada pelo valor da operação.
² média das taxas mensais.

2.3 FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO. PROEX FINANCIAMENTO

2.3.1 Características do programa

O Programa de Financiamento às Exportações (Proex), que atua com *funding* de recursos do Tesouro Nacional, tem por objetivo proporcionar às exportações brasileiras condições de financiamento equivalentes às do mercado internacional. O programa apresenta duas modalidades: Proex Financiamento e Proex Equalização.

O **Proex Financiamento**, operado pelo Banco do Brasil, desdobra-se em duas linhas de crédito:

- **Pequenas e médias empresas:** financiamento direto a empresas exportadoras com faturamento anual até R\$600 milhões, ou ao importador de seus produtos e serviços.
- **Modalidade concessional:** financiamento a países, projetos e setores com limitações de acesso a financiamento de mercado, no âmbito de compromissos governamentais decorrentes de negociações **bilaterais**, com prazo longo. As operações dessa modalidade estão limitadas a até 25% da dotação orçamentária anual do Proex Financiamento¹². Esse financiamento é antecedido pela assinatura de um Memorando de Entendimento entre o Brasil e o país de destino¹³.

A modalidade concessional não será abordada neste trabalho, que se limita a indicar em notas de rodapé as condições associadas a essas operações.

O Banco do Brasil aprova operações do Proex Financiamento enquadradas nos dispositivos regulamentares até o valor de US\$20 milhões, excetuadas as operações do setor aeronáutico, cabendo ao Cofig a aprovação de operações fora da alçada do banco.

2.3.2 Regras do programa

Cobertura

O Proex Financiamento financia até 100% do valor da exportação para os financiamentos até dois anos e até 85% da exportação nos demais casos¹⁴. Na ocorrência de comissão de agente, o valor máximo financiável não pode superar a diferença entre o valor da exportação e o da comissão de agente. Nas exportações de serviços, são excluídos os gastos locais e os realizados com terceiros países.

Enquadram-se como exportação de bens os serviços de instalação, montagem, manutenção e posta em marcha, no exterior, de máquinas ou equipamentos objeto de exportação brasileira, quando esses serviços forem prestados pelo exportador do bem, ou por sua ordem, mesmo quando o valor desses serviços for faturado separadamente ao das mercadorias. Tais serviços devem ser executados por empresas sediadas no Brasil e integrar a mesma exportação.

12. A execução financeira das operações contratadas na modalidade concessional corresponde a 0,2%, 2,2% e 11,1% da dotação orçamentária do Proex Financiamento em 2013, 2014 e 2015, respectivamente.

13. Atualmente, estão em vigor Memorandos com Cuba, Moçambique, Senegal, Zimbábue, Gana e Quênia.

14. O limite de 85% é adotado pelo Banco do Brasil. No entanto a Portaria Mdic nº 208 e a Resolução Camex nº 216 não impõem limite à cobertura.

Partes e peças, elegíveis ou não no Programa, podem ser incluídas em uma transação, de forma consolidada, até o limite de 20% da soma dos valores das demais mercadorias.

Prazo

O prazo dos financiamentos concedido pelo Proex Financiamento é de até 10 anos, segundo a mercadoria ou serviço exportado conforme estabelecido em portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic) e Resolução da Camex. No caso das mercadorias, esse prazo poderá ser ampliado para até 120 meses, em função do valor unitário no local de embarque da mercadoria, conforme tabela apresentada na portaria¹⁵.

O prazo de pagamento do financiamento é o tempo compreendido entre uma das datas a seguir previstas e a data de vencimento da última parcela do financiamento, conforme a modalidade:

- embarque das mercadorias ou entrega das mercadorias, no caso das exportações de bens;
- fatura, no caso das exportações de serviços;
- assinatura ou início da vigência do contrato comercial ou de financiamento, no caso de *buyer's credit*; e
- consolidação dos embarques das mercadorias ou do faturamento dos serviços, que deve ocorrer até 30 dias após o primeiro embarque.

Nas operações que envolvam importador público como tomador do crédito, o prazo de pagamento de financiamento à exportação é o tempo compreendido entre a data da assinatura do contrato de financiamento e a data de vencimento da última parcela de principal e juros.

Condições de pagamento

A amortização do principal e do pagamento dos juros deve ser feita em parcelas semestrais, iguais e consecutivas¹⁶.

Custo do financiamento

Incide sobre as operações do Proex Financiamento taxas de juros praticadas no mercado internacional (LIBOR do período da operação e, para prazos mais longos, o *US Interest Rate Swap*).

15. Na modalidade concessional, o prazo máximo do financiamento é de 25 anos.

16. Na modalidade concessional, admite-se carência máxima de 10 semestres.

As operações do Proex Financiamento exigem como garantia, aval, fiança, carta de crédito de instituição financeira de primeira linha ou seguro de crédito à exportação. São aceitas as apólices emitidas pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação (SBCE)/*Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur* (Coface) e Euler Hermes, e os certificados de garantia emitidos pela Sain/ABGF¹⁷.

2.3.3 Compatibilidades com o *OECD Arrangement*

Cobertura

Embora a Resolução Camex nº 126 autorize a cobertura de até 100% do valor da exportação brasileira de bens (exceto aeronaves) e de serviços, o Banco do Brasil limita esse percentual apenas aos financiamentos de até dois anos de prazo, adotando o limite de 85% para os demais casos. Tal procedimento é compatível com o limite de 85% estabelecido pelo *OECD Arrangement*, que abrange apenas financiamentos de médio e longo prazo (superior a dois anos).

Contudo o programa não requer o *down payment* mínimo de 15% do valor do contrato no momento inicial do crédito exigido pelo *OECD Arrangement*.

Ademais, o Proex Financiamento é também mais restritivo do que o *OECD Arrangement* no tocante ao financiamento a gastos efetuados no país do importador associados a um contrato de exportação (gastos locais), uma vez que veda o financiamento de qualquer parcela desses gastos.

Prazo

O prazo dos financiamentos concedido pelo Proex Financiamento, até 10 anos, segundo a mercadoria ou serviço exportado, é compatível com o prazo também de 10 anos estabelecido pelo *OECD Arrangement* para os países de categoria II. Os prazos do Proex relativos a alguns produtos excedem, no entanto, os limites de oito anos e meio para os países de categoria I. Os financiamentos às exportações a esses países de categoria I constituem uma pequena parcela do total financiado pelo Proex – 15% no triênio 2013/2015.

17. Na modalidade concessional, o custo do financiamento tem nível máximo de desconto de 35%; taxa de juros do financiamento não inferior a 0,5% a.a.

Formas de pagamento

O Proex Financiamento estabelece a amortização do principal e pagamento dos juros em parcelas semestrais, iguais e consecutivas, compatíveis com as normas do *OECD Arrangement*.

Custo do financiamento

Embora a taxa de juros do Proex tenha como referência taxas de juros praticadas no mercado internacional (LIBOR do período da operação e, para prazos mais longos, a taxa do *US Interest Rate Swap*), não adiciona 100 bp a essa taxa de básica, como requerido pelo *OECD Arrangement*.

No tocante ao risco de crédito, o Proex Financiamento não apresenta incompatibilidade com o *OECD Arrangement*. O Proex exige como garantia (i) aval, fiança ou carta de crédito (de instituição financeira de credenciada pelo Banco do Brasil) ou (ii) seguro de crédito à exportação (são aceitas as apólices emitidas pela SBCE/Coface e Euler Hermes e os certificados de garantia do FGE). Assim, o risco de crédito é assumido (i) por instituições privadas, sem envolver apoio governamental, ou (ii) pelo FGE, como já mencionado, cujo taxa de risco de crédito é precificada pela ABGF observando estritamente as exigências do *OECD Arrangement*.

2.4 EQUALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PROEX EQUALIZAÇÃO

2.4.1 Características do programa

O **Proex Equalização** é uma das modalidades do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), que tem como *funding* recursos do Tesouro Nacional. Arca com parte dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos às exportações brasileiras concedidos por instituições financeiras estabelecidas no país ou no exterior, tendo em vista tornar as taxas de juros equivalentes às praticadas internacionalmente. Os beneficiários da equalização são as instituições financiadoras.

O Proex Equalização é um programa horizontal, que apoia a comercialização de bens e serviços de todos os setores, de empresas de qualquer porte. A equalização pode ser concedida: (i) nos financiamentos ao importador, para pagamento à vista ao exportador estabelecido no Brasil; e (ii) nos refinanciamentos concedidos ao exportador estabelecido no Brasil.

Cabe ao Banco do Brasil a aprovação das operações do Proex Equalização enquadradas nos dispositivos regulamentares, com exceção das operações do setor aeronáutico e das obras de infraestrutura, as quais, como as operações que não observem aqueles dispositivos, são submetidas à aprovação do Cofig.

2.4.2 Regras do programa

Cobertura

A Portaria Mdic nº 208/2010 autoriza a equalização de até 85% do valor da exportação, limitado à parcela financiada e excluída a comissão de agente. Posteriormente, a Resolução Camex nº 126/2013 estabeleceu o limite de 100%. Apesar dessa nova previsão, o gestor do Proex Equalização, o Banco do Brasil, observava, até o final de 2018, o limite de 85%.

Em setembro de 2018, em resolução que define normas aplicáveis às operações do sistema de equalização de taxas de juros do Proex (Resolução Bacen nº 4.687/2018), o Banco Central estabeleceu que os bens e serviços elegíveis para operações de equalização devem obedecer às determinações definidas pelo Camex para a comercialização das operações ao amparo do Proex.

Em decorrência, o Banco do Brasil passou a observar o limite de 100%.

Enquadram-se como exportação de bens os serviços de instalação, montagem, manutenção e posta em marcha, no exterior, de máquinas ou equipamentos objeto de exportação brasileira, quando esses serviços forem prestados pelo exportador do bem, ou por sua ordem, mesmo quando o valor desses serviços for faturado separadamente ao das mercadorias. Tais serviços devem ser executados por empresas sediadas no Brasil e integrar a mesma exportação.

Partes e peças, elegíveis ou não no programa, podem ser incluídas em uma transação, de forma consolidada, até o limite de 20% da soma dos valores das demais mercadorias.

Nas exportações de serviços, os gastos locais e os realizados com terceiros países são excluídos da equalização.

Condições do financiamento apoiado

Os financiamentos às exportações de bens e serviços podem ser negociados com a instituição financeira que disponibiliza o crédito em qualquer prazo de pagamento e de carência de principal e não necessariamente devem coincidir com as condições de equalização.

Condições da equalização

A Portaria Mdic nº 208/2010 prevê a equalização de financiamentos em até 10 anos. Posteriormente, a Resolução Camex nº 126/2013 estabeleceu um limite de até 15 anos para um conjunto de serviços que na portaria tem limite de 10 anos: abastecimento de água e geração de energia, obras rodoviárias, portos, distribuição de energia, construção de minas e suas unidades industriais. Apesar dessa nova previsão, o gestor do Proex Equalização, o Banco do Brasil, observava, até o final de 2018, o prazo-limite de 10 anos.

Em setembro de 2018, a Resolução Bacen nº 4.687/2018, com normas para as operações de equalização de taxas de juros do Proex, determina que o prazo dessas operações deve obedecer às determinações da Camex, acrescentando que esse prazo não pode ser superior ao prazo de financiamento pactuado pelo exportador ou importador com a instituição financeira.

Cálculo da equalização

O objetivo do cálculo é igualar a taxa interna de retorno do fluxo do financiador com a TIR do fluxo do importador. Esse cálculo utiliza como parâmetros a taxa do financiador, estimada com base em parâmetros financeiros internacionais, e o *all-in* do importador, correspondente à taxa de juros de referência internacional mais a MPR.

O percentual máximo aplicável é função do prazo equalizável: até três anos, 0,6%; acima de três e até seis anos, 1,1%; acima de seis e até 10 anos, 1,5%; e acima de 10 e até 15 anos, 2,0% (até 2015, o percentual máximo era 2,5% ao ano).

No caso das operações enquadradas nos dispositivos regulamentares, que são aprovadas pelo Banco do Brasil, tem-se praticado esses percentuais máximos. No caso das operações não enquadradas e das referentes ao setor aeronáutico e às obras de infraestrutura, cuja aprovação é da alçada do Cofig, os percentuais de equalização são calculados caso a caso pela STN.

As importâncias devidas a título de equalização são calculadas com periodicidade semestral, exceto quanto ao primeiro desembolso, tendo por base de cálculo o saldo devedor dos financiamentos em cada período.

Pagamento da equalização

As parcelas de equalização são pagas semestralmente para as instituições financeiras, por intermédio da emissão de Notas do Tesouro Nacional, da Série I (NTN-I), cujo valor nominal é atualizado pela variação cambial.

2.4.3 Compatibilidade com o *OECD Arrangement*

Cobertura

O limite de 100% do valor da exportação para a cobertura do Proex Equalização, previsto pela Resolução Camex nº 126/2013 e adotado pelo Banco do Brasil desde o final de 2018, não é compatível com a previsão do *OECD Arrangement*.

Da mesma forma, o programa não requer o *down payment* mínimo de 15% do valor do contrato no momento inicial do crédito exigido pelo *OECD Arrangement*.

Como o BNDES Exim Pós-Embarque, o Proex Equalização também é mais restritivo do que o *OECD Arrangement* no tocante ao financiamento a gastos efetuados no país do importador associados a um contrato de exportação (gastos locais), uma vez que veda a equalização de qualquer parcela desses gastos.

Condições do financiamento apoiado

Os financiamentos às exportações de bens e serviços apoiados pelo Proex Equalização podem ser negociados com a instituição financeira que disponibiliza o crédito em qualquer prazo de pagamento e de carência de principal e não necessariamente devem coincidir com as condições de equalização.

Assim, as condições de financiamento de uma operação de crédito à exportação que se beneficia da equalização podem não se enquadrar nos requerimentos do *OECD Arrangement* que abrange todo o apoio financeiro governamental às exportações de bens e serviços, inclusive o *interest rate support*.

Condições da equalização

O prazo máximo estabelecido pela Resolução Camex nº 126/2013 e adotado pelo gestor do programa, o Banco do Brasil, desde o final de 2018, excede o limite de 10 anos para um conjunto

de serviços: abastecimento de água e geração de energia, obras rodoviárias, portos, distribuição de energia, construção de minas e suas unidades industriais.

O *OECD Arrangement* e seus *Sector Understandings*, em especial, preveem prazos maiores do que 10 anos para alguns casos que são, no entanto, em geral, pouco relevantes do ponto de vista da pauta de exportação brasileira. Contudo, mesmo levando em conta essas excepcionalidades, os prazos-limite de 15 anos previstos pela Resolução Camex não são compatíveis com o *OECD Arrangement*, à exceção do caso de abastecimento de água.

Cálculo da equalização

O cálculo da taxa de equalização visa igualar as taxas internas de retorno do fluxo do financiador e do fluxo do importador. Esse cálculo utiliza (i) a taxa do financiador, estimada com base em parâmetros financeiros internacionais, e (ii) o *all-in* do importador, correspondente à taxa de juros de referência internacional mais a MPR. A condição para que esse procedimento seja compatível com o *OECD Arrangement* é que a taxa de juros de referência internacional seja a CIRR (ou que, para as operações em dólares, seja o *U.S. Treasury Bonds Rate* acrescido de pelo menos 100 bp).

Paralelamente a essa metodologia, a taxa de equalização deve observar um percentual máximo que é função do prazo equalizável, alcançando 2,0% para operações de prazo de 10 a 15 anos. Esses percentuais, estabelecidos em portaria do Ministério da Fazenda (MF), refletem preocupações de natureza fiscal e provavelmente são inferiores às taxas que seriam obtidas com a aplicação da metodologia indicada. De todo modo, os percentuais máximos autorizados não têm refletido a movimentação da taxa de juros no mercado internacional ou doméstico. Os valores vigentes, que foram introduzidos em 2015, vieram substituir limites anteriores estabelecidos na década de 90.

Observe-se que, no caso das operações do Proex Equalização cuja aprovação é da alçada do Cofig, entre os quais se incluem as relativas à aviação civil e às obras de infraestrutura, os percentuais de equalização são calculados, caso a caso, pela STN. Ademais, no caso das operações enquadradas nos dispositivos regulamentares, que são aprovadas pelo Banco do Brasil, têm-se praticado os percentuais máximos fixados pelo Ministério da Fazenda.



CONCLUSÕES

As normas e as práticas observadas no sistema brasileiro de financiamento e garantias às exportações são, de modo geral, compatíveis com o arcabouço normativo das políticas de apoio governamental ao crédito à exportação estabelecido no *Arrangement on Officially Supported Export Credits*.

Como se apontou, no entanto, existem incompatibilidades pontuais, predominantemente de natureza quantitativa e relacionadas à magnitude dos parâmetros especificados nos dois marcos regulatórios. Os ajustes requeridos não são, contudo, de molde a impedir, por si só, a participação no *Arrangement*.

São apresentadas a seguir, de forma resumida, as incompatibilidades identificadas.

Quadro 6 – Quadro-resumo da compatibilidade das linhas públicas de financiamento e garantias no Brasil com o OECD Arrangement

Compatibilidade do sistema brasileiro de financiamento e garantias com o Arrangement									
Tipo de norma	OECD Arrangement		BNDES Exim – Pós-embarque		PROEX Financiamento		PROEX Equalização		FGE
Cobertura do apoio às operações de crédito	Limite de 85% do valor da exportação.	✗	Não impõe limite.	✓	✗	Equaliza até 100% do valor da exportação	✗	N/A	
	Pagamento antecipado (<i>Down payment</i>) de 15% do valor da exportação	✗	Não exige <i>down payment</i> .	✗	✗	Não exige <i>down payment</i> .	✗	N/A	
	Permite o apoio governamental ao financiamento dos gastos/custos locais associados a um contrato de exportação	✗	Não permite financiamento a gastos/custos locais*	✗	✗	Não permite financiamento a gastos/custos locais*	✗	N/A	
Prazo do financiamento	Prazos máximos de até 8 anos e meio (países de Categoria I) ou 10 anos (Categoria II)	✗	Admite prazos de até 15 anos.	✓	Regulado por 2 normas: Portaria MDIC 208/2010 é compatível. Resolução CAMEX 126/2013 é incompatível. BB está enquadrado na Portaria.	✗	Permite prazos de até 15 anos para a equalização de financiamentos de alguns serviços.	N/A	
Formas de pagamento	Regras relacionadas à carência e frequência de amortização do principal e dos juros. Admite excepcionalidade justificada, que deve observar um conjunto de critérios.	✓	A regra adotada é compatível. Contudo, admite carência em caráter excepcional, sem especificar condições.	✓	✗	✗	Permite a negociação entre exportador e instituição financeira de qualquer prazo e condição de pagamento	N/A	
Custo do financiamento	Taxa de juros não inferior à CIRR, que deve ser igual a uma taxa de referência (no caso das exportações em dólar, a <i>U.S. Treasury bond rate</i> de 3, 5 e 7 anos) acrescida de 100 bp.	✓	✓	✗	Não adiciona 100 bp. à taxa de juros do mercado internacional que lhe serve de referência.	✓	✓	N/A	
	Deve ser adicionado à CIRR um prêmio de risco de não-pagamento do crédito que não deve ser inferior a um <i>Minimum Premium Rate for Credit Risk</i> (MPR), calculado segundo metodologia estabelecida pelo <i>Arrangement</i> .	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Cálculo da equalização da taxa de juros	Utilizar a CIRR como a taxa de juros de referência internacional.	N/A	N/A	N/A	N/A	✓	✓	N/A	

✓ Compatível
 ✗ Incompatível
 N/A Não se aplica

* Nesse caso não há incompatibilidade propriamente dita. O Brasil tem políticas mais restritivas que os padrões da OCDE, porém o *Arrangement* não obriga seus membros a permitirem o financiamento a gastos locais.

Normas referentes à cobertura do apoio às operações de crédito

Norma: limite de 85% do valor da operação de crédito.

- A norma não é atendida pelo Exim Pós-Embarque, que não impõe esse limite, e pelo Proex Equalização (a regra desse programa adotada pelo Banco do Brasil até o final de 2018 era compatível com o *OECD Arrangement*).

Norma: *down payment* de 15% do valor da exportação.

- A norma não é atendida pelo Exim Pós-Embarque, pelo Proex Financiamento e pelo Proex Equalização, que não requerem *down payment*.

Normas referentes ao prazo do financiamento.

Os prazos máximos de até oito anos e meio (países de categoria I) ou 10 anos (categoria II); prazos maiores nos casos das exportações abrangidas pelos *Sector Understandings*.

- A norma não é atendida pelo BNDES Exim Pós-Embarque, que admite prazos de até 15 anos.
 - » Embora três quartos do valor total dos financiamentos concedidos no período 2010-2015 correspondam a contratos com prazos superiores a 10 anos, parcela significativa desses contratos observam os limites estabelecidos pelos *Sector Understandings* nos quais se enquadram: é o caso dos financiamentos de obras de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de usinas hidroelétricas e de ferrovias.
 - » No caso dos financiamentos à exportação de serviços, apenas 13% dos projetos apoiados pelo Exim Pós-Embarque no período 2010/2015, os quais correspondem a 46% do valor das exportações financiadas, têm prazos não compatíveis com o *Arrangement*.
- O Proex Financiamento é regulado por duas normas conflitantes; em uma delas, os prazos máximos (que são os efetivamente praticados pelo Banco do Brasil) são compatíveis com o requerido pelo *Arrangement*; a outra norma adota prazos máximos não compatíveis no caso de serviços.
- Esse mesmo conflito entre normas existe no Proex Equalização: uma norma estabelece prazo máximo de até 10 anos para a equalização de financiamentos, em consonância, portanto, com as disposições do *OECD Arrangement*; a outra norma adota prazos máximos não compatíveis no caso de serviços. O Banco do Brasil observava a norma compatível até o final de 2018. O prazo de 15 anos, no caso de alguns serviços observados atualmente, não é compatível.

Normas referentes às formas de pagamento

- As formas de pagamento previstas pelas normas que regulam o Exim Pós-Embarque e o Proex Financiamento são compatíveis com as disposições do *OECD Arrangement*.
 - » Contudo a norma do Exim Pós-Embarque admite a possibilidade de que o BNDES autorize um período de carência para a amortização do principal em razão das características da operação. O *OECD Arrangement* também admite que, em caráter excepcional e devidamente justificado, o crédito às exportações seja concedido com prazos e condições distintas das previstas, indicando, no entanto, em que circunstâncias essa revisão é justificada e estabelecendo um conjunto de critérios que essas condições excepcionais devem observar.
- Os financiamentos às exportações apoiados pelo Proex Equalização podem ser negociados pelo exportador com a instituição financeira em qualquer prazo e condições de pagamento. Assim, as condições de financiamento de uma operação de crédito à exportação que se beneficia da equalização podem não se enquadrar nos requerimentos do *OECD Arrangement*.

Normas relativas ao custo do financiamento

Norma: taxa de juros não inferior a *Commercial Interest Reference Rate* (CIRR), que deve ser igual a uma taxa de referência (no caso das exportações em dólar, a *U.S. Treasury Bond Rate* de três, cinco e sete anos) acrescida de 100 bp.

- A taxa de juros do Exim Pós-Embarque não é incompatível com a CIRR, uma vez que a *U.S. Treasury Bonds* é uma das quatro taxas de referência do programa, e que a essa taxa de referência se acresce no mínimo 90 bp, a título de remuneração do BNDES.
- A taxa de juros do Proex Financiamento não atende à norma do *Arrangement*, uma vez que não adiciona 100 bp à taxa de juros do mercado internacional que lhe serve de referência.

Norma: deve ser adicionado a CIRR um prêmio de risco de não pagamento do crédito que não deve ser inferior a um *Minimum Premium Rate for Credit Risk* (MPR), calculada segundo metodologia estabelecida pelo *Arrangement*:

- A análise de risco e a precificação do prêmio das operações do FGE de garantia e seguro de crédito às exportações, realizadas pela ABGF, observam as normas, os procedimentos e o modelo de precificação estabelecidos pelo *OECD Arrangement*.

- No caso do Exim Pós-Embarque, tanto nas operações que têm garantia do FGE, quanto naquelas em que o risco de crédito é assumido pelo banco, a precificação do prêmio de risco atende ao estabelecido pelo *OECD Arrangement*.
- O Proex Financiamento não apresenta incompatibilidade com o *OECD Arrangement*, uma vez que o risco de crédito é assumido por instituições privadas, sem envolver apoio governamental, ou pelo FGE, cujo prêmio de risco é precificado observando estritamente as exigências do *OECD Arrangement*.

Normas relativas ao cálculo da equalização da taxa de juros (*interest rate support*)

- A metodologia de cálculo da taxa de equalização adotada é compatível com o *OECD Arrangement* desde que utilize a CIRR como a taxa de juros de referência internacional.
- Paralelamente a essa metodologia, norma do Ministério da Fazenda estabelece limites superiores para a taxa de equalização concedida, que são em função do prazo da equalização. Não está explicitada a relação existente entre esses percentuais limites e taxas que seriam obtidas com a aplicação da metodologia indicada. Como esses limites refletem basicamente preocupações de natureza fiscal, é pouco provável que sejam superiores às taxas calculadas e, portanto, incompatíveis com o *OECD Arrangement*.

O escopo deste trabalho não inclui uma manifestação conclusiva quanto à decisão de aderir ao *OECD Arrangement* na eventualidade do ingresso do Brasil na OCDE. Cabe, no entanto, apontar uma questão pertinente a essa decisão.

A participação no *OECD Arrangement* não é requerida dos membros da OCDE (quatro países-membros não participam) e é difícil de prever, nesse momento, se a disposição de aderir ao *Arrangement* possa ser um fator favorável a uma acolhida positiva da candidatura do Brasil.

Ademais, como mencionado anteriormente, está em curso, no âmbito de um *International Working Group on Export Credits* (IWG), um processo de discussão e negociação que tem como objetivo rever o atual *OECD Arrangement*, levando em consideração as diversas situações e interesses nacionais, de modo a incorporar ao acordo os países emergentes que têm expandido os programas de financiamento às suas exportações nas duas últimas décadas.

O Brasil participa e tem papel relevante nesse processo, integrando seu *Steering Group*, juntamente com Estados Unidos, China e União Europeia. Tem possibilidade de influenciar o conteúdo dessa revisão, como sugere a experiência passada do país na negociação da atual versão do *Sector Understanding on Export Credits for Civil Aircraft*.

Os prazos de conclusão do processo de negociação do acesso do Brasil à organização segue em avaliação pelos seus membros. A conclusão do processo de revisão do *Arrangement* pelo IWG também é de difícil previsão. De todo modo, a avaliação da conveniência de adesão ao *OECD Arrangement* deve levar em consideração as discussões em curso no IWG.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Henrique A; CUNHA, Fabrício B. Catermol; DIAS, Augusto C. A. Mello. Financiamento ao comércio exterior: o desafio da inovação e implicações para o caso brasileiro, **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, Rio de Janeiro, n. 127, p. 18-35, jul./set. 2015.

BERNE UNION. **Yearbook 2015**. London: Berneunion, 2015. Disponível em: <http://www.berneunion.org/wp-content/uploads/2015/12/Berne-Union-YearBook-2015.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

DRYSDALE, David. Why the *OECD Arrangement* works (even though it is only soft law). **Global Policy Journal**, dez. 2014. Disponível em: <https://www.globalpolicyjournal.com/blog/19/12/2014/why-oecd-arrangement-works-even-though-it-only-soft-law>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GUIMARÃES, Eduardo A. **Financiamento às exportações e aos investimentos de empresas brasileiras no exterior**. Brasília: CNI, 2017.

KLASEN, Andreas; BANNERT, Fiona. (Eds.). The future of foreign trade support: setting global standards for export credit and political risk insurance. **Global Policy Journal**, 2015. Disponível em: <https://www.globalpolicyjournal.com/projects/gp-e-books/future-foreign-trade-support-setting-global-standards-export-credit-and-politica>. Acesso em: 23 abr. 2019.

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES. **Report to the U.S. Congress on Global Export Credit Competition**, jun. 2015. Disponível em: http://www.exim.gov/sites/default/files/reports/EXIM%202014CompetReport_0611.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES. **Report to the U.S. Congress on Global Export Credit Competition**, jun. 2016. Disponível em: <http://www.exim.gov/sites/default/files/reports/2015EXIMCompetitiveReportFINAL-v3.3.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES. **Report to the U.S. Congress on Global Export Credit Competition**, jun. 2017. Disponível em: https://www.exim.gov/sites/default/files/reports/508%20compliant%20version_EXIM%20Bank%20Competitiveness%20Report_June%202017.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES. **Report to the U.S. Congress on Global Export Credit Competition**, jun. 2018. Disponível em: https://www.exim.gov/sites/default/files/reports/competitiveness_reports/2018/EXIM-Competitiveness-Report_June2018.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

TESOURO NACIONAL. **Programa de Financiamento às Exportações – PROEX**. jun. 2016. (Apresentação de slides). Disponível em: <https://docplayer.com.br/36693016-Programa-de-financiamento-as-exportacoes-proex-fiesc-junho-de-2016.html>. Acesso em: 23 abr. 2019.



ANEXO A - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DAS OPERAÇÕES DE *PROJECT FINANCE*

BASIC CRITERIA

The transaction involves/is characterised by:

- a) The financing of a particular economic unit in which a lender is satisfied to consider the cash flows and earnings of that economic unit as the source of funds from which a loan will be repaid and to the assets of the economic unit as collateral for the loan.
- b) Financing of export transactions with an independent (legally and economically) project company, e.g. special purpose company, in respect of investment projects generating their own revenues.
- c) Appropriate risk-sharing among the partners of the project, e.g. private or creditworthy public shareholders, exporters, creditors, off-takers, including adequate equity.
- d) Project cash flow sufficient during the entire repayment period to cover operating costs and debt service for outside funds.

- e) Priority deduction from project revenues of operating costs and debt service.
- f) A non-sovereign buyer/borrower with no sovereign repayment guarantee (not including performance guarantees, e.g. off-take arrangements).
- g) Asset-based securities for proceeds/assets of the project, e.g. assignments, pledges, proceed accounts;
- h) Limited or no recourse to the sponsors of the private sector shareholders/sponsors of the project after completion.

ADDITIONAL CRITERIA FOR PROJECT FINANCE TRANSACTIONS IN HIGH INCOME OECD COUNTRIES

The transaction involves/is characterised by:

- a) Participation in a loan syndication with private financial institutions that do not benefit from Official Export Credit Support, whereby:
 - » The Participant is a minority partner with *pari passu* status throughout the life of the loan and;
 - » Official export credit support provided by the Participants comprises less than 50% of the syndication.
- b) Premium rates for any official support that do not undercut available private market financing and that are commensurate with the corresponding rates being charged by other private financial institutions that are participating in the syndication.

Fonte: Arrangement on Officially Supported Export Credits - ANNEX VII: APPENDIX 1



ANEXO B - SETORES E/OU PRODUTOS COBERTOS PELO *SECTOR UNDERSTANDING*

ANNEX I: SECTOR UNDERSTANDING ON EXPORT CREDITS FOR SHIPS

CHAPTER I: SCOPE OF APPLICATION

This Sector Understanding, which complements the Arrangement, sets out specific guidelines for officially supported export credits relating to export contracts of:

- a) Any new sea-going vessel of 100 gt and above used for the transportation of goods or persons, or for the performance of a specialised service (for example, fishing vessels, fish factory ships, ice breakers and as dredgers, that present in a permanent way by their means of propulsion and direction (steering) all the characteristics of self-navigability in the high sea), tugs of 365 kw and over and to unfinished shells of ships that are afloat and mobile. The Sector Understanding does not cover military vessels. Floating docks and mobile offshore units are not covered by the Sector Understanding, but should problems arise in connection with export credits for such structures, the Participants to the Sector Understanding (hereinafter the “Participants”), after consideration of substantiated requests by any Participant, may decide that they shall be covered.

- b) Any conversion of a ship. Ship conversion means any conversion of sea-going vessels of more than 1 000 gt on condition that conversion operations entail radical alterations to the cargo plan, the hull or the propulsion system.
- 1) Although hovercraft-type vessels are not included in the Sector Understanding, participants are allowed to grant export credits for hovercraft vessels on equivalent conditions to those prevailing in the Sector Understanding. They commit themselves to apply this possibility moderately and not to grant such credit conditions to hovercraft vessels in cases where it is established that no competition is offered under the conditions of the Sector Understanding.
- 2) In the Sector Understanding, the term “hovercraft” is defined as follows: an amphibious vehicle of at least 100 tons designed to be supported wholly by air expelled from the vehicle forming a plenum contained within a flexible skirt around the periphery of the vehicle and the ground or water surface beneath the vehicle, and capable of being propelled and controlled by airscrews or ducted air from fans or similar devices.

ANNEX II: SECTOR UNDERSTANDING ON EXPORT CREDITS FOR NUCLEAR POWER PLANTS

CHAPTER I: 1. SCOPE OF APPLICATION

- a) This Sector Understanding sets out the provisions which apply to officially supported export credits relating to contracts for:
- 1) The export of complete nuclear power stations or parts thereof, comprising all components, equipment, materials and services, including the training of personnel directly required for the construction and commissioning of such nuclear power stations.
- 2) The modernisation of existing nuclear power plants in cases where both the overall value of the modernisation is at or above SDR 80 million and the economic life of the plant is likely to be extended by at least the repayment period to be awarded. If either of these criteria is not met, the terms of the Arrangement apply.
- 3) The supply of nuclear fuel and enrichment.
- 4) The provision of spent fuel management.
- b) This Sector Understanding does not apply to:

- 1) Items located outside the nuclear power plant site boundary for which the buyer is usually responsible, in particular costs associated with land development, roads, construction village, power lines, switchyard¹ and water supply, as well as costs arising in the buyer's country from official approval procedures (e.g. site permit, construction permit, fuel loading permit).
- 2) Sub-stations, transformers and transmission lines located outside the nuclear power plant site boundary.
- 3) Official support provided for the decommissioning of a nuclear power plant

ANNEX III: SECTOR UNDERSTANDING ON EXPORT CREDITS FOR CIVIL AIRCRAFT

PART 1: 4. SCOPE OF APPLICATION

- a) This Sector Understanding shall apply to all official support provided by or on behalf of a government, and which has a repayment term of two years or more, for the export of:
 - 1) New civil aircraft and engines installed thereon, including buyer furnished equipment.
 - 2) Used, converted, and refurbished civil aircraft and engines installed thereon, including, in each case, buyer furnished equipment.
 - 3) Spare engines.
 - 4) Spare parts for civil aircraft and engines.
 - 5) Maintenance and service contracts for civil aircraft and engines.
 - 6) Conversion, major modifications and refurbishment of civil aircraft.
 - 7) Engine kits.
- b) Official support may be provided in different forms:
 - 1) Export credit guarantee or insurance (pure cover).
 - 2) Official financing support:

- direct credit/financing and refinancing or
 - interest rate support.
- 3) Any combination of the above.
- c) This Sector Understanding shall not apply to official support for:
- 1) The exports of new or used military aircraft and related goods and services listed in paragraph a) above, including when used for military purposes.
 - 2) New or used flight simulators.

ANNEX IV: SECTOR UNDERSTANDING ON EXPORT CREDITS FOR RENEWABLE ENERGY, CLIMATE CHANGE MITIGATION AND ADAPTATION, AND WATER PROJECTS

Chapter 1. - 1. SCOPE OF APPLICATION FOR PROJECTS IN RENEWABLE ENERGY SECTORS ELIGIBLE TO APPENDIX I

- a) This Sector Understanding sets out the financial terms and conditions that apply to officially supported export credits relating to contracts in the eligible sectors listed in Appendix I of this Sector Understanding for:
- 1) The export of complete renewable energies plants or parts thereof, comprising all components, equipment, materials and services (including the training of personnel) directly required for the construction and commissioning of such plants.
 - 2) The modernisation of existing renewable energies plants in cases where the economic life of the plant is likely to be extended by at least the repayment period to be awarded. If this criterion is not met, the terms of the Arrangement apply.
- b) This Sector Understanding does not apply to items located outside the power plant site boundary for which the buyer is usually responsible, in particular, water supply not directly linked to the power production plant, costs associated with land development, roads, construction villages, power lines and switchyard, as well as costs arising in the buyer's country from official approval procedures (e.g. site permits, construction permit), except:

- 1) In cases where the buyer of the switchyard is the same as the buyer of the power plant and the contract is concluded in relation to the original switchyard for that power plant, the terms and conditions for the original switchyard shall not exceed those for the renewable energies power plant; and
- 2) The terms and conditions for sub-stations, transformers and transmission lines with a minimum voltage threshold of 60kV located outside the renewable energies power plant site boundary shall not be more generous than those for the renewable energies power plant.

2. SCOPE OF APPLICATION FOR PROJECTS IN CLIMATE CHANGE MITIGATION SECTORS ELIGIBLE TO APPENDIX II

- a) This Sector Understanding sets out the financial terms and conditions that apply to officially supported export credits relating to contracts in a sector listed in Appendix II of this Sector Understanding. This list of sectors and, when applicable, corresponding technology-neutral performance criteria used to define a project's eligibility, may be modified over time in accordance with the review provisions set out in Article 12 of this Sector Understanding.
- b) Such contracts shall relate to the export of complete projects or parts thereof, comprising all components, equipment, materials and services (including the training of personnel) directly required for the construction and commissioning of an identifiable project, providing that:
 - 1) The project should result in low to zero carbon emissions, or CO₂ equivalent, and/or in high energy efficiency;
 - 2) The project should be designed to meet, as a minimum, the performance standards as set out in Appendix II; and
 - 3) The terms and conditions provided shall be extended only to address specific financial disadvantages encountered by a project, and shall be based on the individual financial needs and specific market conditions of each project.

3. SCOPE OF APPLICATION FOR ADAPTATION PROJECTS ELIGIBLE TO APPENDIX III

- a) This Sector Understanding sets out the financial terms and conditions that apply to officially supported export credits relating to contracts for projects which meet the criteria set out in Appendix III of this Sector Understanding.
- b) Such contracts shall relate to the export of complete projects or parts thereof, comprising all components, equipment, materials and services (including the training of personnel) directly required for the execution and commissioning of an identifiable project, providing that:
 - 1) The conditions set out in Appendix III are met;
 - 2) The terms and conditions provided shall be extended only to address specific financial disadvantages encountered by a project, and shall be based on the individual financial needs and specific market conditions of each project.
- c) This Sector Understanding applies to the modernisation of existing projects, to take into consideration adaptation concerns, in cases where the economic life of the project is likely to be extended by at least the repayment period to be awarded. If this criterion is not met, the terms of the Arrangement apply.

4. SCOPE OF APPLICATION FOR WATER PROJECTS

This Sector Understanding sets out the financial terms and conditions that apply to officially supported export credits relating to contracts for the export of complete projects or parts thereof related to the supply of water for human use and wastewater treatment facilities:

- a) Infrastructure for the supply of drinking water to municipalities, including to households and small businesses, *i.e.* water purification for the purpose of obtaining drinking water and distribution network (including leakage control).
- b) Wastewater collection and treatment facilities, *i.e.* collection and treatment of household and industrial wastewater and sewage, including processes for the re-use or recycling of water and the treatment of sludge directly associated with these activities.
- c) The modernisation of such facilities in cases where the economic life of the plant is likely to be extended by at least the repayment period to be awarded. If this criterion is not met, the provisions of the Arrangement apply.

ANNEX V: SECTOR UNDERSTANDING ON EXPORT CREDITS FOR RAIL INFRASTRUCTURE

CHAPTER I: 1. SCOPE OF APPLICATION

This Sector Understanding sets out the financial terms and conditions that apply to officially supported export credits relating to contracts for rail infrastructure assets essential to operating trains, including rail control (e.g. signalling and other rail IT), electrification, tracks, rolling stock, and related construction work.

ANNEX VI: SECTOR UNDERSTANDING ON EXPORT CREDITS FOR COAL FIRED ELECTRICITY GENERATION PROJECTS

CHAPTER I. 1. SCOPE OF APPLICATION

a) This Sector Understanding sets out the financial terms and conditions that apply to officially supported export credits relating to contracts for coal-fired electricity generation projects, for:

1) The export of new coal-fired electricity generation plants or parts thereof, for the grid and for industrial use, located in plants without operational carbon capture and storage or carbon capture and utilisation technology, comprising all components, equipment, materials and services (including the training of personnel) directly required for the construction and commissioning of such plants. The addition of a new coal-fired electricity generation unit to an existing plant is deemed to be a new coal-fired electricity generation plant.

2) The modernisation of, or supply of equipment to, existing coal-fired electricity generation plants, for the grid and for industrial use.

b) This Sector Understanding does not apply to items located outside the coal-fired electricity generation project site boundary for which the buyer is usually responsible, in particular, water supply not directly linked to the power production plant, costs associated with land development, roads, construction villages, power lines and switchyard, as well as costs arising in the buyer's country from official approval procedures (e.g. site permits, construction permit), except:

1) In cases where the buyer of the switchyard is the same as the buyer of the power plant and the contract is concluded in relation to the original switchyard for that power plant, the terms

and conditions for the original switchyard shall not exceed those for the coal-fired electricity generation project; and

2) The terms and conditions for sub-stations, transformers and transmission lines with a minimum voltage threshold of 100kV located outside the coal-fired electricity generation

3) project site boundary shall not be more generous than those for the coal-fired electricity generation project.

c) If a coal-fired electricity generation project falls within the scope and meets the conditions of Appendix II of the Sector Understanding on Export Credits for Renewable Energy, Climate Change Mitigation and Adaptation, and Water Projects, the financial terms and conditions applicable to such project shall be those set out in the said Sector Understanding.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Zancan Bonomo
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Gerência de Política Comercial

Constanza Negri Biasutti
Gerente de Política Comercial

Alessandra Cristina Mendonça de M. Matos

Felipe Augusto Torres de Carvalho

Leandro Ismael Salles de Barcelos

Pietra Paraense Mauro

Ronnie Sá Pimentel

Viviane Aversa Franco

Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Walner de Oliveira

Producao Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Eduardo Augusto Guimarães

Consultor

Danúzia Queiroz

Revisão Gramatical

Editorar Multimídia

Adaptação de Projeto Gráfico e Editoração



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA